

LEI nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí e dá outras providências.

- Lei recepcionada como lei complementar, por força do art. 77, parágrafo único, II, da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989.
- Na medida do possível, o texto encontra-se ajustado com as regras de redação legislativa estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO E DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Art. 1º O território do Estado do Piauí, para fins de Administração da Justiça, divide-se em comarcas e termos judiciários, constituindo-se numa só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.

Art. 2º *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.)*

Art. 3º Classificam-se as comarcas em três categorias ou entrâncias.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.

Art. 4º A comarca constitui-se de um ou mais municípios.

Parágrafo único. A sede da comarca é a do município que lhe dá o nome.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 5º A divisão judiciária do Estado do Piauí compreende:

I – *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.)*

II – **V E T A D O:**

- a) Teresina, com trinta e quatro Varas e dez Juizados especiais cíveis e criminais;
- b) Parnaíba, com seis Varas e dois Juizados especiais cíveis e criminais;
- c) Picos, com cinco Varas e um Juizado especial cível e criminal;
- d) Floriano, com três Varas e um Juizado especial cível e criminal;

e) Campo Maior, com três Varas e um Juizado especial cível e criminal;

f) **V E T A D O**;

g) **V E T A D O**.

III – quarenta e duas Comarcas de entrância intermediária, sendo:

a) União e Uruçuí, com duas Varas e um Juizado especial cível e criminal;

b) Batalha, Barras, Bom Jesus, Canto do Buriti, Paulistana, Piracuruca, Pedro II, São João do Piauí, com uma Vara e um Juizado especial Cível e Criminal;

c) Regeneração, com duas Varas;

d) Água Branca, Alto Longá, Amarante, Avelino Lopes, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Esperantina, Fronteiras, Guadalupe, Gilbués, Inhuma, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Pio IX, Porto, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí, Simões e Simplício Mendes, com uma Vara.

IV – quarenta e cinco Comarcas de entrância inicial, com sede em Angical do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial do Piauí, Barro Duro, Bertolínea, Bocaina, Brasileira, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Domingos Mourão, Elizeu Martins, Flores do Piauí, Francinópolis, Francisco Santos, Ipiranga do Piauí, Isaías Coelho, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcolândia, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Pimenteiras, Redenção do Gurguéia, Ribeiro Gonçalves, Santa Cruz do Piauí, Santa Filomena, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São Julião, Socorro do Piauí e Várzea Grande.

V – *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.)*

VI – *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.)*

Parágrafo único. *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.)*

CAPÍTULO III

CRIAÇÃO, ELEVAÇÃO, REBAIXAMENTO E EXTINÇÃO DE COMARCA

Art. 6º São requisitados para a criação de Comarca:

a) população mínima de dez mil habitantes no município, com, pelo menos, dois mil na sede;

b) território de área superior a quarenta quilômetros quadrados;

c) serviços forenses, apurados na Comarca que tiver de sofrer desdobramento de no mínimo, sessenta (60) processos anuais, de qualquer natureza;

d) receita tributária federal, estadual, municipal superior a mil vezes o salário-mínimo regional, em sua totalidade;

e) prédios apropriados de domínio do Estado ou do Município, para:

1. todas as necessidades dos serviços forenses, inclusive edifício para a Cadeia Pública, com a devida segurança e em condições de regularidade de regime de prisão provisória;

2. residência condigna do Juiz e Promotor;

3. provimento de todos os cargos judiciais e do Ministério Público.

f) mil eleitores regularmente inscritos.

§ 1º Para que se apurem os requisitos de que tratam as alíneas a e e deste artigo, recorre-se a informações do Prefeito Municipal, do Juiz de Direito e do Promotor Público,

assim como a subsídios de geografia e estatística dos órgãos técnicos competentes da Comarca que tiver de ser desdobrada.

§ 2º O município interessada em elevar-se a Comarca poderá concorrer com recursos próprios para que os efeitos se efetivem as condições exigidas neste artigo.

§ 3º Criada a Comarca, a instalação dar-se-á em data fixada pelo Tribunal de Justiça e em solenidade dirigida pelo seu Presidente ou Desembargador por ele designado.

Art. 7º Para elevação de entrância, o Tribunal de Justiça observará o desenvolvimento de serviços judiciários, o interesse público e as condições sociais da sede da Comarca.

Art. 8º A redução ou supressão dos requisitos exigidos para que se crie Comarca ou se eleve entrância poderá ter como consequência que se extinga aquela e se rebaixe esta, conforme for o caso.

Art. 9º Os Termos Judiciários devem ser instalados pelo Juiz de Direito da Comarca.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I

Art. 10. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

- I – o Tribunal de Justiça,
- II – o Conselho da Magistratura;
- III – a Corregedoria da Justiça;
- IV – os Juízes de Direito;
- V – o Tribunal do Júri;
- VI – a Auditoria Militar e o Conselho de Justiça Militar;
- VII – os Juízes de Direito Adjunto;
- VIII – os Juízes de Paz.

Art. 11. Consideram-se órgãos auxiliares do Poder Judiciário:

- I – Ministério Público;
- II – a Assistência Judiciária;
- III – os Advogados, os Provisionados e os Estagiários;
- IV – os Serventuários dos Ofícios de Justiça;
- V – os Funcionários da Justiça.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CÂMARAS COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 12. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de dez Desembargadores e constitui-se em Tribunal Pleno, em Câmaras Reunidas e em Câmaras Especializadas.

Art. 13. O Tribunal de Justiça declara a inconstitucionalidade de lei, ou de ato de poder público, somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 14. O Regimento Interno do Tribunal e dos demais órgãos do Poder Judiciário disporá sobre o funcionamento, processamento e julgamento dos feitos de sua competência, das Câmaras Reunidas e Especializadas.

Seção II Da Competência

Art. 15. Compete ao Tribunal Pleno:

I – processar e julgar originariamente:

a) o Governador do Estado, Vice-Governador, Prefeito da Capital e os deputados Estaduais, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) os Juízes de Direito, Juízes de Direito Adjunto e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade;

d) o Procurador Geral do Estado e o Procurador Geral da Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade;

e) o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes comuns e de responsabilidade;

f) os conflitos de competência entre as Câmaras, Conselho da Magistratura, Desembargador ou entre autoridades judiciárias e administrativas, quando participarem neles o Governador, Secretário de Estado, Magistrados ou o Procurador Geral da Justiça;

g) os conflitos de competência dos Juízes de Direito entre si e com o Conselho da Justiça Militar;

h) os mandados de segurança contra os atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do Tribunal de Justiça e seu Presidente, das Câmaras e seus Presidentes, do Conselho da Magistratura, do Corregedor da Justiça, dos Procuradores Gerais da Justiça e do Estado, do Tribunal de Contas e seu Presidente, dos Juízes de Direito e dos Juízes de Direito Adjunto;

i) os *habeas corpus*, quando o alegado constrangimento partir de autoridade diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça; quando se tratar de crimes sujeito a esta mesma jurisdição, em única instância; e quando houver perigo de consumir-se a violência, antes que outro juízo possa conhecer da espécie;

j) a execução de sentença proferida em causa de sua competência facultada a delegação de atos do processo a Juiz do primeiro grau de jurisdição ou de primeira instância;

l) as habilitações incidentes nas causas de sua competência;

m) as ações recisórias de seus acórdãos;

n) a representação do Procurador Geral da Justiça visando à intervenção em Município;

o) a restauração de autos extraviados ou destruídos e outros incidentes que ocorram em processo de sua competência;

p) as revisões e reabilitações, quando as condenações a ele competirem.

II – julgar:

a) os crimes contra a honra em que forem quereladas as pessoas designadas nas letra a e b do inciso I deste artigo, bem como avocar o processo de outros indicados no caso do art. 85 do Código de Processo Civil;

b) a suspeição, não reconhecida, que se arguiu contra Desembargadores ou contra o Procurador Geral da Justiça;

c) os recursos de despacho do Presidente do Tribunal de Justiça e do Relator nos feitos de sua competência;

d) o recurso previsto no Parágrafo único do art. 557 do Código de Processo Penal;

e) os recursos e feitos em que houver arguição de inconstitucionalidade de lei, assim como de ato do poder público estadual ou municipal;

f) os recursos contra os despachos do Presidente do Tribunal, determinando que se suspenda a execução da medida liminar em mandado de segurança, ou de sentença que houver concedido;

g) os embargos de declaração, os infringentes dos seus julgados e os apostos na execução dos seus acórdãos;

h) os pedidos de arquivamento de inquérito, feitos pelo Procurador Geral da Justiça;

i) os recursos, interpostos pelos interessados, contra ato decisório das Comissões examinadoras de concurso de provas para o cargo de Juiz de Direito Adjunto;

j) os recursos contra as decisões do Conselho da Magistratura;

l) o agravo regimental do ato do Presidente contra despacho do Relator, nos processos de sua competência;

m) os pedidos de revogação de medidas de segurança que tiver aplicado.

III – adotar:

a) medidas cautelares e de segurança nos feitos de sua competência;

b) penas disciplinares, impondo-as aos Juízes, ou representação, para o mesmo fim, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior do Ministério Público, nos casos de advogado, promotor ou procurador, respectivamente;

c) a remoção ou disponibilidade do magistrado, nos termos do art. 45 e seus incisos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

IV – conhecer:

a) os incidentes de falsidade de documentos ou de insanidade mental de acusados, nos processos de sua competência;

b) o pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional de pena, nas condenações que houver proferido.

V – elaborar, por intermédio de comissão eleita o seu regimento interno, interpretá-lo e modificá-lo;

VI – declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

VII – requerer a intervenção federal no Estado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 11, § 1º, alínea a, b e c, da Constituição Federal;

VIII – conceder aposentadoria aos funcionários da sua Secretaria, de acordo com as leis sem vigor;

IX – propor à Assembléia Legislativa alterações da divisão e organização judiciária sempre que sejam necessárias;

X – organizar os Serviços da Secretaria e seus órgãos auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XI – indicar ao Governador do Estado, para nomeação, com fundamento na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 14.03.79, art. 78, § 3º, os candidatos aprovados nos concursos de Juiz de Direito Adjunto, observando-se a ordem classificatória;

XII – efetuar, em sessão e escrutínio secretos as listas para que se removam e promovam Juízes, depois de cumpridas as determinações do art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIII – compor em sessão e escrutínio secretos, dependentes de inscrição, as listas tríplices para acesso, por merecimento, de Juízes do Tribunal de Justiça, bem assim as relações para que sejam providas as vagas reservadas a advogado e membro do Ministério Público;

XIV – eleger, na segunda quinta-feira de dezembro, dos anos ímpares, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até se esgotarem todos os nomes, na ordem de antiguidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição;

XV – eleger por maioria de seus membros em sessão e escrutínio secretos, mediante solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, os Desembargadores e Juízes de Direito, que devem integrá-lo, bem como os respectivos suplentes, e indicar, no mesmo caso, as listas tríplices de juristas e seus substitutos;

XVI – determinar, pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz de Direito, quando assim exigir o interesse público, e proceder da mesma forma relativamente a seus próprios membros, nos termos do art. 45 e seus incisos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XVII – decidir sobre pedido de permuta de Juízes de Direito e Juízes de Direito Adjunto;

XVIII – providenciar a aposentadoria compulsória de magistrados ou servidor judicial por implemento de idade ou invalidez compulsória;

XIX – licenciar, de ofício, magistrado ou servidor judicial em caso de invalidez ou incapacidade comprovadas;

XX – declarar, nos casos em que ocorrer o abandono ou a perda de cargo de magistrado ou servidor da justiça;

XXI – afastar do exercício do cargo o Juiz de Direito que, submetido a processo criminal ou administrativo, esteja removido compulsoriamente nos termos do inciso XVI deste artigo;

XXII – decidir as reclamações sobre antiguidade de Juiz de Direito contra a lista respectiva, organizada e publicada de ordem do Presidente do Tribunal;

XXIII – propor, no interesse da Justiça, o aproveitamento de Juiz em disponibilidade;

XXIV – elaborar súmulas de jurisprudência do Tribunal e publicá-las no Diário da Justiça;

XXV – regulamentar os concursos para ingresso na Magistratura, nos termos da lei (art. 78 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

XVI – representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

XXVII – conceder licença e férias a seu Presidente e demais membros do Tribunal, aos Juízes de Direito, Juízes de Direito Adjunto, aos servidores e serventuários que lhe são imediatamente subordinados.

Art. 16. O Regimento Interno além dos casos ora previstos e respeitadas as leis federais, estabelecerá:

a) a organização do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, das Câmaras Reunidas e das Câmaras Especializadas, da Presidência e da Vice-Presidência do Tribunal e da Corregedoria da Justiça;

b) a estrutura e funcionamento da Secretaria do Tribunal;

c) a ordem dos serviços do Tribunal;

d) os assuntos administrativos e de ordem interna;

e) as alterações e aplicações do próprio Regimento.

Art. 17. Compete às Câmaras Reunidas:

I – processar e julgar em matéria cível:

a) os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Especializadas e de suas decisões;

b) as ações rescisórias de seus acórdãos, das Câmaras Especializadas e das decisões dos Juízes singulares;

c) a restauração dos autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;

d) as habilitações nas causas sujeitas a seu julgamento.

II – julgar em matéria cível:

a) os embargos de declarações opostos aos seus acórdãos;

b) o recurso de despacho denegatório de embargos infringentes de sua competência;

c) os recursos, quando cabíveis, das decisões de seu Presidente;

d) as suspeições e impedimentos, nos casos que lhe competirem;

e) os recursos das decisões do Relator, em feitos de sua competência, nos casos previstos no Regimento Interno.

III – processar e Julgar em matéria criminal:

a) os pedidos de revisão;

b) os recusos das decisões do seu Presidente, na forma do Regimento Interno;

c) os pedidos de desaforamento;

d) os conflitos de competência entre as Câmaras e o Conselho de Justiça Militar do Estado.

IV – julgar em matéria criminal:

a) os embargos e declaração opostos aos seus acórdãos;

b) os recursos de decisão do Relator, quando este indeferir, liminarmente, o pedido de revisão criminal ou de interposição de embargos infringentes;

c) as suspeições e impedimentos, nos feitos de sua competência, dos membros das Câmara e do Procurador Geral da Justiça;

d) os pedidos de habeas-corpus, nos feitos submetidos ao seu julgamento, condedendo-os de ofícios, nos casos previstos em lei.

V – aplicar medidas de segurança, em decorrência de decisões proferidas em revisão criminal;

VI – executar o que for decidido nos feitos de sua competência.

VII – assentar prejulgados.

VIII – delegar poderes, quando for conveniente, nas ações rescisórias e executórias, a Juízes de Direito e Juízes de Direito Adjunto para a prática de atos que não envolvam decisão.

IX – impor penas disciplinares aos seus funcionários ou representar para idêntico fim ao Procurador Geral da Justiça e à Ordem dos Advogados, Secção do Piauí, quando se tratar de membro do Ministério Público ou de advogado, respectivamente.

X – uniformizar a jurisprudência, editando súmulas, quando possível.

XI – resolver as dúvidas de sua competência e das Câmaras Especializadas, na forma do Regimento Interno.

XII – declarar extinto o processo nos casos previstos em lei.

Art. 18. Compete a cada Câmara de acordo com sua Especialização:

I – julgar:

a) os recursos das sentenças e despachos dos Juízes de primeiro grau de jurisdição e primeira instância;

b) os recursos das decisões do Tribunal de Jùri;

c) originariamente, o habeas-corpus, quando o constrangimento provier de autoridade judiciária de primeira instância ou de Promotor Público;

d) as reclamações contra aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal.

II – conhecer, em grau de recurso, dos habeas-corpus julgados pelos Juízes de primeira instância.

III – pronunciar-se e decidir sobre o despacho do Presidente da Câmara que indeferir in limine o pedido de habeas-corpus.

IV – ordenar o exame a que se refere o art. 177 do Código de Processo Penal.

V – executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

Art. 19. Adotam-se decisões das Câmaras Especializadas sempre pelo voto de três Juízes, na forma do Regimento Interno.

Art. 20. O Relator do acórdão, em caso de embargos infringentes, deve decidir se os recebe e processa, cabendo agravo do despacho denegatório.

Seção III Do Presidente do Tribunal

Art. 21. Ao Presidente do Tribunal compete:

I – dirigir os trabalhos do Colegiado e presidir-lhe as sessões plenárias, fazendo cumprir o seu Regimento Interno.

II – prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III – corresponder-se com as autoridades públicas sobre assuntos relacionados com a administração da Justiça.

IV – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar a incumbência a um ou mais Desembargadores.

V – presidir o Conselho da Magistratura.

VI – dar posse aos Desembargadores, Juízes e aos Servidores da Secretaria do Tribunal.

VII – convocar, na hipótese de falta ou impedimento de Desembargador, os respectivos substitutos dentre os Juízes da Capital, mediante sorteio público.

VIII – conhecer do pedido do recurso extraordinário, se o julgar relativamente amparado, mandar processá-lo resolvendo os incidentes suscitados.

IX – funcionar como Relator privativo, com direito a voto, nos seguintes feitos:

a) habeas corpus de julgamento da competência originária do Tribunal Pleno;

b) suspeição de Desembargador, inclusive no caso do art. 135 do Código de Processo Civil;

c) reclamação sobre antiguidade dos magistrados, apurada pelo Conselho da Magistratura;

d) os conflitos de competência entre as Câmaras Especializadas, entre as Câmaras Reunidas e o Tribunal Pleno;

e) remoção, disponibilidade, aposentadoria compulsória de magistrados serventuários e funcionários da Justiça, e de funcionário da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça;

f) reversão ou aproveitamento de magistrados e demais servidores referidos na letra anterior;

g) funcionar nos pedidos de licença e férias dos Magistrados.

X – conceder prorrogação de prazo para que magistrados e demais servidores da Justiça tomem posse e entrem em exercício dos cargos;

XI – ordenar a suspensão de liminar e a execução da sentença concessiva de mandado de segurança (art.4º da Lei N° 4.348, de 26 de junho de 1954);

XII – assinar os acórdãos do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura com os Juízes-Relatores e com os que expressamente tenham requerido declaração de voto;

XIII – expedir ordens que não dependem de acórdãos ou não sejam privativa competência dos Relatores;

XIV – ordenar o pagamento dos precatórios em virtude de sentença proferida contra a Fazenda Pública, estadual, municipal, nos termos do art. 117 da Constituição do Brasil e dos arts. 730, inciso I e 731 do Código de Processo Civil;

- No texto publicado, por equívoco, está grafado “das precatórias” em vez de “dos precatórios”.

XV – determinar a restauração dos feitos perdidos na Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal;

XVI – julgar os recursos das decisões que incluam jurados na lista geral ou dela excluam;

XVII – conceder licença para casamento nos casos do art. 183, n° XVI, do Código Civil;

XVIII – encaminhar ao Governador do Estado, depois de aprovados pelo Tribunal, os pedidos de permutas de Juiz e serventuários da Justiça, quando for o caso;

XIX – comunicar à Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados e estagiários;

XX – conhecer e julgar as suspeições opostas ao Diretor Geral, Diretores e demais funcionários da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal;

XXI – nomear, demitir, exonerar, admitir, dispensar, transferir e aposentar os funcionários a que se faz referência no inciso anterior, inclusive preenchimento de função gratificada.

Seção IV Do Vice-Presidente do Tribunal

Art. 22. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

I – presidir as sessões das Câmaras Reunidas e da Câmara Especializada de que fizer parte;

II – assinar os acórdãos com o Relator e os Juízes que requeiram declaração de voto;

III – distribuir em audiência pública, os feitos que não sejam da competência do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, inclusive os embargos, aos Relatores, na forma das leis processuais, salvo os *habeas corpus* e seus recursos, que tem distribuição imediata pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal;

IV – substituir o Presidente nas faltas, férias, licenças e impedimentos.

Seção V Dos Presidentes das Câmaras Especializadas

Art. 23. A Câmara Especializada de que não faça parte o Vice-Presidente será presidida pelo Desembargador eleito dentre os seus membros.

Art. 24. Aos Presidentes das Câmaras Especializadas compete:

I – dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a ordem das sessões, pela forma determinada no Regimento Interno;

II – sustar a decisão em que o Juiz concluir pela inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, encaminhando o processo ao Presidente do Tribunal de Justiça para julgamento pelo Colegiado;

III – redigir os resumos de julgamentos e assinar os acórdãos com os Relatores e com os Juízes que tenham feito declaração de voto;

IV – marcar dia para julgamento das causas e organizar a pauta das sessões.

Seção VI

Do Desembargador Relator

Art. 25. Compete ao Relator, nos feitos que lhe forem distribuídos além de outros deveres legais e do Regimento Interno:

I – processar os feitos e relatá-los;

II – resolver os incidentes relativos de acórdãos, e executar as diligências necessárias ao julgamento;

III – fazer cumprir as decisões de sua competência;

IV – lavrar o acórdão, quando não for o voto vencido, e assiná-lo juntamente com o Desembargador que houver presidido a decisão;

V – proceder ao interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências, na hipótese do art. 616 do Código do Processo Penal;

VI – admitir ou negar os recursos legais das decisões que lavrar, salvo os casos de recurso extraordinário, ainda que seja voto vencido;

VII – assinar as cartas ou títulos executivos de sentença;

VIII – expedir alvará de soltura, dando imediato conhecimento ao Juiz de primeira instância no caso de decisão absolutória ou proferida em grau de recurso;

IX – denegar ou decretar prisão preventiva nos processos criminais;

X – conceder ou recusar fiança nos processos-crime;

XI – apresentar em mesa e relatar, sem direito a voto, os agravos dos seus despachos, levando os acórdãos, qualquer que seja a decisão de recurso;

XII – lançar da acusação o queixoso que deixar de comparecer (art. 561, inciso II do Código do Processo Penal) nos crimes de competência originária do Tribunal;

XIII – processar as habilitações requeridas e outros incidentes;

XIV – homologar por despacho o pedido de desistência dos recursos que lhe sejam distribuídos;

XV – homologar desistência nas ações rescisórias;

XVI – promover as diligências de atos que não dependem de julgamento, nos feitos que lhe sejam distribuídos;

XVII – decidir os pedidos originários de benefícios de justiça gratuita, nos feitos que lhe couberem por distribuição;

XVIII – encaminhar os pedidos de mandado de segurança à autoridade legítima para julgamento, quando for incompetente o Tribunal de Justiça, nos termos da legislação processual civil;

XIX – negar, liminarmente, os pedidos de revisão criminal, quando se verificar a incompetência do Tribunal ou da Câmara Especializada, ou não estiver instruído o processo se for desaconselhável aos interessados da justiça que se apensem os autos originais;

XX – lavrar, em forma de acórdãos, as decisões tomadas nos processos administrativos.

Seção VII

Do Conselho da Magistratura

Art. 26. O Conselho da Magistratura, órgão disciplinar, composto de três membros, o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor da Justiça, tem como órgão superior o Tribunal Pleno e as suas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno.

Seção VIII Da Corregedoria da Justiça

Art. 27. A Corregedoria Geral da Justiça, que funciona na sede do Tribunal, órgão de fiscalização disciplinar, orientação, controle e instrução dos serviços forenses e administrativos da justiça de primeiro grau, tem competência em todo o Estado e é exercido por Desembargador.

§ 1º O Desembargador, no exercício do mandato de Corregedor Geral da Justiça, será dispensado de sua função judicante normal, obrigando-se a comparecer às sessões plenárias do Colegiado, para decidir sobre a nomeação, promoção, permuta, disponibilidade de juízes e sobre matéria de natureza administrativa e constitucional.

§ 2º Faz-se a escolha do Corregedor Geral e do Vice-Corregedor Geral da Justiça juntamente com as dos demais titulares de funções de direção do Poder Judiciário.

§ 3º O Vice-Corregedor Geral da Justiça só se afastará de suas funções ordinárias pelo período que estiver substituindo o Corregedor Geral da Justiça.

§ 4º O Vice-Corregedor Geral da Justiça presidirá as sessões da Câmara que integrar se dela não participar o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 5º Ocorrendo as vagas de Corregedor Geral e Vice-Corregedor Geral da Justiça, far-se-á eleição dos novos titulares, completarão o período.

§ 6º Se o prazo que faltar para completar o mandato for inferior a um ano, o novo Corregedor Geral ou o Vice-Corregedor Geral da Justiça poderão concorrer para o período seguinte.

- [Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.](#)

Art. 28. Sem prejuízo das correições ordinárias e anuais, que os Juízes se obrigam a fazer nas comarcas, o Corregedor Geral da Justiça deve realizar uma de caráter geral, anualmente, em pelo menos dez comarcas, sem que se contem as correições extraordinárias determinadas pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno.

§ 1º As correições ordinárias e anuais, de realização obrigatória pelos Juízes, nas respectivas comarcas ou varas, consistirão na inspeção assídua e severa dos cartórios, delegacias de polícia, estabelecimentos penais e demais repartições que tenham relação direta com os serviços judiciais e sobre a atividade dos auxiliares e funcionários da Justiça que lhes sejam subordinados.

§ 2º Sujeitam-se à correição os atos dos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça, inclusive as escritanias das Varas da Fazenda Pública.

- [Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.](#)

Art. 29. O Corregedor Geral da Justiça será substituído, quando o prazo de afastamento for superior a trinta dias, em suas férias, licenças e impedimentos, pelo Vice-Corregedor Geral da Justiça, enquanto este terá como substituto o Desembargador que lhe seguir em ordem de antiguidade, excluídos os que exercem mandatos no Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça poderão conferir ao Vice-Corregedor Geral da Justiça outras atribuições específicas entre aquelas conferidas ao Corregedor Geral da Justiça.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.

Art. 30. O Corregedor Geral da Justiça e o Vice-Corregedor Geral da Justiça serão auxiliados por dois Juízes-Corregedores, na forma do § 2º, do art. 41, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

§ 1º Os atos do Corregedor Geral da Justiça são expressos por despacho, ofício, portaria, circular, provimento e cota marginal nos autos, definidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º Os Juízes-Corregedores terão suas atribuições definidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.

Art. 31. Qualquer pessoa pode denunciar, por escrito, ao Corregedor Geral da Justiça, excessos, irregularidades ou omissões das autoridades judiciárias, seus auxiliares, serventuários e funcionários da Justiça, competindo-lhe encaminhar ao Conselho da Magistratura os processos respectivos, quando estes não estiverem submetidos ao seu julgamento.

§ 1º Se o ato, por sua gravidade, for praticado por membro ou funcionário do Ministério Público ou da Polícia Civil, o Corregedor Geral da Justiça dele dará ciência ao Procurador Geral de Justiça ou ao Secretário da Segurança Pública, conforme o caso, bem assim ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Após a apuração de denúncia, prevista no *caput* deste artigo, e sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado, o Corregedor Geral da Justiça encaminhará ao Procurador Geral de Justiça as provas ou indícios que coligir sobre a existência de crime ou contravenção, para que se positivem responsabilidades.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.

Art. 32. Sujeitam-se à correição os atos dos Juízes, serventuários e funcionários da Justiça, inclusive as escritanias das Varas da Fazenda Pública.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.

Art. 33. O Corregedor Geral da Justiça, nos exames que fizer, verificará se as determinações dos Juízes locais foram cumpridas e aplicará, em caso negativo, as penas disciplinares cabíveis ou promoverá a responsabilidade dos culpados.

Parágrafo único. Para esta verificação, o Corregedor Geral da Justiça solicitará informações ao Juiz local.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.

Art. 34. Finda a correição, o Corregedor Geral da Justiça, presentes os Juízes, membros do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça convocados, dará conhecimento das cotas e despachos proferidos nos autos, nos livros e nos papéis examinados, fará a leitura dos provimentos expedidos e, ainda, determinará a lavratura, pelo Secretário designado, de ata constando as ocorrências, exames, irregularidades, medidas impostas, com transcrição das adotadas instruções e determinações administrativas e a assinará com as autoridades presentes.

Parágrafo único. Os provimentos relativos a atos praticados por Juiz não devem constar de ata e lhe são transmitidos em caráter reservado pelo Corregedor Geral da Justiça.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.

Art. 35. As correições abrangem, também, sindicâncias, sob reserva, a respeito da conduta funcional e moral das autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, advogados, serventuários e funcionários da Justiça.

Parágrafo único. As faltas dos membros do Ministério Público e dos advogados serão comunicadas aos órgãos respectivos a que, por lei, se subordinam disciplinarmente.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.

Art. 36. As cotas escritas, pelo Corregedor Geral da Justiça, nos livros, autos e papéis, constituem advertência para as emendas e ressalvas feitas; e despachos que ordenarem diligência e provimentos serão, dados para os casos futuros, tendo em vista evitar a prática abusiva ou ilegal, com a cominação de pena se houver.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.

Seção IX Dos Juízes de Direito

Art. 37. Cada Comarca tem pelo menos, um Juíz de Direito.

Art. 38. Nas Comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, eles se substituem, em ordem numérica, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 39. A competência dos Juízes na Comarca onde houver mais de um fixa-se em cada processo pela distribuição, respeitadas as privatividades e a prevenção inscrita nos art. 106 e 219, do Código do Processo Civil.

Art. 40. Compete ao Juíz de Direito:

I – processar e julgar, na comarca:

- a) as causas cíveis;
- b) medidas cautelares para que sirva de documento;
- c) as falências, concordatas e demais processos destas resultantes e derivados;
- d) as causas de dissolução e liquidação das sociedades cíveis e comerciais bem como a verificação de haveres, não se tratando de firma individual, em caso de morte do comerciante;
- e) os executivos fiscais e os processos de curadoria;

f) as causas de separação judicial, divórcio, nulidade e de anulação de casamento;
g) os feitos de crimes comuns e de contravenção não expressamente não atribuídos a outra jurisdição e os referentes a funcionários públicos que não tenham foro privativo, nos crimes de responsabilidade ou com estes conexos;

h) os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, com obediência à lei respectiva;

i) restauração de autos extraviados ou distribuídos quando afetos ao seu Juízo;

j) os crimes de falência e os que lhe são equiparados;

l) as execuções criminais, decidindo os incidentes salvo quando à graça, ao indulto e à anistia.

II – processar:

a) as deserções de apelação nas causas de sua competência;

b) os crimes de competência do Júri, proferindo nos feitos, quando for o caso, despachos de pronúncia ou impronúncia, ou sentença absolutória liminar, quando exclua o crime ou isente da pena, o réu, com recurso de ofício, nesta última hipótese, para a instância superior.

III – julgar:

a) as execuções de incompetência.

b) as causas que, resultantes direta ou indiretamente das compreendidas em sua competência, não estejam por esta lei reservadas a jurisdição de outro Juízo.

c) as suspeições declaradas pelos Promotores, serventuários e funcionários da Justiça, ou contra eles arguidas e que não tenham sido reconhecidas, nos feitos, em que lhe couber o processo e julgamento;

d) os embargos de declaração opostos às sentenças que proferir.

IV Homologar as sentenças arbitrais, no âmbito de sua alçada.

V – cumprir as precatórias procedentes de outras comarcas do Estado ou do País e dos Juízes Federais; as determinações do Supremo Tribunal Federal; do Conselho Nacional da Magistratura; do Tribunal Federal de Recursos; do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, bem assim as requisições legais, ressalvada a competência do Diretor do Forum, onde houver.

VI – rubricar os balanços comerciais.

VII – exercer:

a) as atribuições relativas à habilitação e celebração de casamento;

b) as prerrogativas da ordem administrativa que lhe são conferidas pelo Código de Processo Civil e pelas leis federais e estaduais.

VIII – interpor, quando for o caso, recurso de ofício ou pedir julgamento em segundo grau de jurisdição.

IX – executar as suas próprias sentenças e as proferidas por Juiz superior, quando lhe forem delegados os necessários poderes.

X – suprir:

a) a outorga conjugal, nos casos da lei;

b) a denegação de consentimento para núpcias do menor, quando julgar conveniente e legítimo, com recursos para a instância superior.

XI – resolver as dúvidas suscitadas pelo escrivães, tabeliães, oficiais de registro geral, especial e cível, e dos demais funcionários do foro.

XII – requisitar:

a) a força necessária à autoridade competente, para o cumprimento das sentenças judiciais e realização de diligência, na conformidade da lei;

b) informações e certidões aos órgãos públicos julgados necessários para instruir processos ou constituir provas de que as partes alegarem.

XIII – conceder:

- a) suprimimento de idade a menor e licença para venda de bens imóveis que a ele pertençam;
- b) prorrogação de prazo para que se ultime inventário;
- c) habeas-corpus contra auto de autoridade administrativa ou policial, salvo quando coautora for qualquer das mencionadas no artigo 15, desta lei;
- d) fiança, julgando os recursos interpostos do respectivo arbitramento feito por autoridade policial;
- e) liberdade provisória, nos termos do art. 350, do Código de Processo Penal;
- f) o benefício da Justiça gratuita, de plano no curso da lide, nomeando advogado para o beneficiário;
- g) - licença, salvo a especial, e férias aos Juízes de Paz, serventuários e funcionários da sua jurisdição, passando a competência para o Diretor do Forum, onde houver.

XIV – determinar:

- a) de ofício ou a pedido da parte ofendida, a supressão de injúria, calúnia e difamação nos autos que lhe estejam sujeitos, adotando as providências punitivas contra o autor ou comunicando o fato à Ordem dos Advogados, quando for o caso;
- b) o fornecimento deste que requerido, de certidão de processo que deve correr ou tenha corrido em segredo da justiça;
- c) a entrega de bens de órgãos e ausentes;
- d) a lavratura de auto de prisão em flagrante, e exame de corpo de delito e o mandado de busca e apreensão;
- e) o aditamento da denúncia, nos crimes de ação pública, quando for o caso;
- f) a entrega ao membro do Ministério Público de certidões de documentos necessários à promoção de responsabilidade, quando em autos ou papéis sujeitos à sua competência, se positivar crime, início deste, ou ato ilegítimo, de que caiba ação pública.

XV – policiar o Forum, quando não houver Diretor, mandando prender em flagrante qualquer pessoa, que falte com respeito à sua autoridade de magistrado no exercício do cargo, ou que trave luta corporal com outrem, ou que desacate autoridade ou servidor da justiça, com a lavratura de auto de flagrante respectivo, para o competente procedimento legal.

XVI – conhecer:

- a) das reclamações contra a cobrança de custas indevidas, mandando que se restituem os excessos, sem prejuízo das penalidades contra o culpado;
- b) das causas extintivas da punibilidade nos crimes que processar.

XVII – nomear:

- a) tutor ou curador aos órgãos, ausentes e interditos, bem assim testamentários e inventariantes, e removê-los nos termos da lei;
- b) representante do Ministério Público, serventuário ou funcionário da Justiça ad hoc, nas faltas ou impedimentos eventuais dos titulares, e no caso de vacância do ofício ou cargo (competência do Diretor do Forum onde houver);
- c) escreventes juramentados com cartórios, compromissando-os mediante indicação do serventuário e atributos de idoneidade e habilitação;
- d) curador à lide, nos casos expressos no Código de Processo Civil (competência do Diretor do Forum, onde houver).

XVIII – decretar:

- a) a suspensão e a perda do pátrio poder;
- b) a prisão preventiva.

XIX – proferir sentença sobre fiança ou cauções prestadas pelas partes.

XX – celebrar os casamentos na sede da Comarca.

XXI – decidir:

- a) sobre o Mandado de Segurança, nos casos de sua competência;
- b) sobre a posse e guarda de filhos menores, no caso de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento;
- c) sobre justificação, perícia e outras medidas necessárias, nos processos que tiver de julgar;
- d) as reclamações das partes a respeito de atos de competência de serventuários e funcionários da Justiça na sua jurisdição.

XXII – abrir:

- a) testamento dando-lhe compromisso e tomando conta dos testamenteiros;
- b) os livros dos serventuários da Justiça, nas comarcas do interior, rubricando-os e encerrando-os, quando for o caso;
- c) correição, ao menos uma vez por ano, nos cartórios da Comarca, do que enviará relatório circunstanciado das medidas que adotar ao Corregedor da Justiça.

XXIII – fazer passar de ofício ordem de habeas-corpus, quando tiver conhecimento, em feito pedente, de que alguém sofra, ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomover-se.

XXIV – relaxar prisão ou detenção de qualquer pessoa, quando ilegal, e promover a responsabilidade do autor do abuso.

XXV – qualificar os jurados, procedendo o sorteio dos que tenham de servir nas sessões do Júri.

XXVI – aplicar:

- a) medidas de segurança;
- b) a lei nova, por simples despacho, a requerimento da parte ou Ministério Público, quando o processo lhe estiver afeto, ou a última sentença for por ele proferida ou pelo Tribunal de Justiça;
- c) penas disciplinares aos serventuários e funcionários da Justiça de seu Juízo, passando a competência ao Diretor do Forum, onde houver.

XXVII – lançar o queixoso da acusação, nos crimes de sua competência ou do Tribunal do Júri.

XXVIII – presidir as sessões do Tribunal do Júri e receber os recursos das suas decisões.

XXIX – visitar as prisões para dar audiência a presos, informar-se do estado deles e pedir às autoridades as providências que se fizerem necessárias.

XXX – impor multa ao Promotor Público, quando oferecer libelo fora do prazo legal, observando o disposto no artigo 419, do Código de Processo Penal.

XXXI – aprovar os estatutos das fundações ou a sua reforma, quando denegada pelo Ministério Público, se a medida for legal.

XXXII – punir as testemunhas faltosas ou desobedientes.

XXXIII – realizar visita de inspeção, pelo menos anualmente, aos termos judiciários da sua comarca, fiscalizando o cumprimento das leis e das recomendações superiores por parte dos Juizes de Paz, serventuários e funcionários da Justiça, e ainda verificando as condições da Cadeia Pública.

XXXIV – cabe ainda ao Juíz o exercício de qualquer atribuição que lhe seja cometida pelas leis em vigor.

Art. 41. As trinta e quatro Varas da Comarca de Teresina, de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

- *Caput* com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.

- A mesma redação do *caput* foi repetida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.

I – dez Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1ª a 10ª;

- Incisos I com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.

II – quatro Varas da Fazenda Pública, sendo duas por distribuição, denominadas, numericamente, de 1ª e 2ª, e as 3ª e 4ª Varas, também por distribuição, exclusivas de Execuções Fiscais e demais ações de natureza tributária com a seguinte competência:

- Inciso II com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.

a) a 3ª Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Município de Teresina;

b) a 4ª Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para as execuções e ações de natureza tributária referentes ao Estado do Piauí.

III – uma Vara de Registros Públicos e para dirimir conflitos fundiários e questões agrárias no Município de Teresina;

- Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.

III-A – *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.)*

IV – seis Varas de Família e Sucessões, competentes privativamente, por distribuição entre elas, para presidir a celebração de casamento;

- Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.

IV-A – *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.)*

V – duas Varas da Infância e da Juventude, sendo a 1ª Vara exclusiva para os processos de natureza cível e a 2ª, para os processos de natureza criminal;

- Inciso V com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.

VI – nove Varas Criminais, por distribuição, conforme especificação abaixo:

- Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.

a) 1ª Vara Criminal, de competência genérica;

b) 2ª Vara Criminal, privativa de execuções criminais e corregedoria de presídios;

c) 3ª Vara Criminal, de competência genérica;

d) 4ª Vara Criminal, de competência genérica;

e) 5ª Vara Criminal, de competência exclusiva para o cumprimento de cartas precatórias, cartas rogatórias, cartas de ordem e para o processo e julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher;

f) 6ª Vara Criminal dos crimes de trânsito, de imprensa, crimes contra a ordem tributária, contra a economia popular, ordem econômica e consumidor;

g) 7ª Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes cometidos contra crianças e adolescentes;

h) 8ª Vara Criminal, privativa de delitos praticados contra idosos e portadores de deficiência;

i) 9ª Vara Criminal, com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares.

VII – duas Varas Criminais, denominadas de 1ª e 2ª Varas do Tribunal Popular do Júri, de competência exclusiva, por distribuição, para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

- Inciso VII com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.

VIII – *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.)*

IX – *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.)*

X – *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.)*

§ 1º Haverá, ainda, em Teresina, dez Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que terão como titulares Juízes de Direito de entrância final, com atribuições definidas nesta Lei e legislação especializada.

- § 1º acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 5.204, de 07/08/2001, publicada no DOE nº 152, de 08/08/2001, pp. 5/7 e com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.

§ 2º Haverá, ainda, em Teresina, dois Juízes Corregedores que terão como titulares Juízes de entrância final, convocados pela Douta Corregedoria Geral da Justiça e homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

- § 2º acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 5.204, de 07/08/2001, publicada no DOE nº 152, de 08/08/2001, pp. 5/7 e com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.

§ 3º Para compor a equipe multidisciplinar, com atuação na 5ª Vara Criminal, prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ficam igualmente criados os seguintes cargos na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Piauí:

- § 3º acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.

I – 02 (dois) cargos de assistente social, de provimento efetivo;

II – 02 (dois) cargos de psicólogo, de provimento efetivo;
III – 02 (dois) cargos de médico, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo.

Art. 42. *(Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 97, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 1/2.)*

Art. 43. Na Comarca de Parnaíba, a competência das Varas determina-se por distribuição, tanto no cível como no crime, excetuando os processos de Registros Públicos, execuções criminais, acidentes do trabalho, de competência do Tribunal do Júri e da Fazenda Pública, privativo da 1ª., os relativos a menores e família, privativos da 2ª., os comerciais, os de crime previstos na lei de imprensa, os contra a economia popular e os de precatórias em geral, privativo da 3ª., e os interditos, ausentes, provedoria, resíduos e os derivados destas matérias, privativos da 4ª.

Art. 44. Nas Comarcas de Floriano, Picos e Campo Maior, a competência fixa-se por distribuição, no cível e no crime, com estas indicações privativas; a 1ª., nos Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, processos de competência do Tribunal do Júri, Execuções Criminais e Feitos da Fazenda Pública Municipal e de entidade autárquica respectivas a 2ª., nos casos de menores, casamento, interditos, ausentes, provedoria e resíduos e nos derivados de tais matérias nas lides comerciais e precatórias em geral.

Art. 45. Nas Comarcas onde houver mais de uma vara excetuada a capital a competência para aplicação de penas disciplinares aos serventuários e funcionários da Justiça cabe ao Diretor do Forum, ressalvados do os casos em que os outros Juízes possam exercê-la, nos feitos correntes nas respectivas varas.

Art. 46. Os Juízes de Menores nas Comarcas da Capital, Parnaíba, Floriano, Picos e Campo Maior, a lém das atribuições que lhe são conferidas pelo Código respectivo e leis de amparo a menores, têm jurisdição privativa sobre os menores abandonados, desassistidos e de conduto anti-social, com menos de 18 anos de idade, para a sua assistência, proteção e segurança.

Seção X

Dos Juízes de Direito Adjunto

Art. 47. Os Juizes de Direito Adjunto, tem a incumbencia especial de substituir os Juizes de Direito, nas suas férias, impedimentos, faltas e suspeições. Os adjuntos são numerados ordinalmente e nomeados com as mesmas garantias dos magistrados, ressalvadas as restições legais.

Art. 48. Os Juizes de Direito Adjunto destinam-se aos serviços de interior funcionando nas zonas de igual numeração e com residência na Comarca-sede. Art.49-Atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, poderá o Juiz ter serventia em qualquer zona ou Comarca.

Parágrafo único. No ato designatória deferem-se as atribuições do Juiz.

Art. 50. O Juiz de Direito Adjunto, como auxiliar, nos termos do artigo 144, § 1º, letra b da Constituição da República Federativa do Brasil, tem competência para decidir as questões de pequeno valor e as criminais em que não seja cominada pena de reclusão.

§ 1º Para os efeitos deste artigo não se considerem de pequeno valor:

- a) as ações de estado e capacidade;
- b) as causas que excedam 50 vezes o maior valor de referência;
- c) as ações expropriatórias;
- d) as questões trabalhistas;
- e) o processo de insolvência.

§ 2º Nos processos por crime punidos com pena de reclusão, o Juiz de Direito Adjunto não pode decidir, mas lhe é lícito presidi-lo e instruí-lo.

Seção XI Do Tribunal do Júri

Art. 51. O Tribunal do Júri, cuja organização e competência são as definidas na legislação processual penal, funciona na sede das comarcas.

§ 1º Reúne-se o Tribunal do Júri, obrigatoriamente no primeiro dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro nas comarcas do interior e na Capital nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, na primeira quinzena.

§ 2º Quando por motivo de força maior, ou falta de processos preparados, dada ciência ao Conselho da Magistratura, não se realizar na data fixada, a reunião deve efetuar-se no primeiro dia útil do mês seguinte.

Art. 52. Os Juízes de Direito Adjunto não podem presidir o Tribunal do Júri, quando estiverem como auxiliares.

Seção XII Da Justiça Militar

Art. 53. *(Revogado pelo art. 21 da Lei Complementar n. 98, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, pp. 2/3.)*

Seção XIII Dos Juízes de Paz

Art. 54. Os Termos Judiciários tem um Juiz de Paz com investidura limitada a quatro anos e competência para habilitação e celebração de casamentos. Substituindo-o haverá suplentes, nomeados por igual período.

§ 1º O Juiz de Paz deve residir na sede do Município, ou povoado e perceberá a remuneração que a lei fixar.

§ 2º Para officiar nas habilitações de casamento há um representante do Ministério Público e um escrivão do Registro Civil.

§ 3º O Juiz de Paz e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos de reconhecidas idoneidade, indicados em lista tríplice pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca. Nomeado o Juiz, os demais integrantes da lista passam a primeiro e segundo suplentes, na ordem de colocação.

Art. 55. São requisitados para provimento do cargo de Juiz de Paz e seus suplentes:

- a) cidadania brasileira;
- b) idade superior a 25 anos;
- c) idoneidade moral comprovada;
- d) aptidão intelectual;

- e) gozo dos direitos políticos e civis e quitação com o serviço militar;
- f) inscrição na Zona Eleitoral;
- g) residêndia superior a um ano no município;
- h) não pertencer a órgão de Direção ou ação de Partido Político.

Art. 56. Findo o quadriênio de serventia, o Juiz de Paz e seus suplentes devem considerar-se como reconduzido aos cargos por igual período, caso não tenha m sido nomeados os substitutos, no prazo de trinta dias; em caso de substituição, aguardam, nas funções, a posse dos sucessores.

Art. 57. Compete ao Juiz de Paz:

- a) remeter ao Juiz de Direito, para exame de sua regularidade, os processos de habilitação de casamento, depois de decorrido o prazo do edital, expedindo-se a respectiva certidão;
- b) designar dias, hora, e lugar para que se celebre o casamento;
- c) informar ao Juiz de Direito a vaga de Oficial de Registro Civil que ocorra ou exista, para as providências cabíveis;
- d) nomear oficial do Registro Civil ad hoc nos impedimentos e faltas ocasionais do efetivo e seus substitutos legais;
- e) fixar dia, hora e lugar para audiência semanal do casamento.

Seção XIV Do Conselho Penitenciário

Art. 58. O Conselho Penitenciário rege-se pelo disposto no Decreto Federal n° 16.665, de 06 de novembro de 1924, pelo Decreto Estadual n°530, de 11 de novembro de 1963 e pelas leis posteriores.

LIVRO II TÍTULO III DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Seção XV Das Nomeações e Promoções

Art. 59. A nomeações correspondentes ao provimento inicial em cargo de carreira ou isolados.

Art. 60. Faz-se a nomeação:

- I – vitaliciamente para os cargos de magistratura;
 - II – *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09/2007, publicada no DOE n° 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*
 - III – de forma temporária, para o cargo de Juíz de Paz;
 - IV – em substituição, no afastamento por prazo certo de ocupante de cargo de serventuário ou de cargo isolado e de nomeação efetivas;
 - V – a título de precariedade ou *ad hoc*, quando a lei autorizar.
- Parágrafo único. Veda-se nomeação em caráter interino.

Art. 61. O Juiz de Direito Adjunto, adquire vitaliciedade após dois anos de efetico exercício, nos termos do artigo 22, inciso II, letra c da lei complementar n° 35 de 14.03.1979.

Art. 62. O ingresso na Magistratura de carreira verifica-se por nomeação, após concurso de provas e títulos, de que participe o órgão seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É legítimo que se exija dos candidatos, quando oportuno, provas de haver feito o curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º Os candidatos devem ser submetidos a severa sindicância nos aspectos moral e social de sua personalidade e exame físico de saúde, conforme o dispuser a lei.

§ 3º Indica-se para nomeação pela ordem classificatória, candidato em número correspondente às vagas.

Art. 63. O Juiz, no ato da posse, apresenta declaração pública de seus bens, e presta compromisso de desempenhar com integridade as funções do cargo.

Art. 64. As promoções obedecem aos seguintes critérios:

a) apura-se na entrância a antiguidade e o merecimento, tornando-se obrigatório a do Juiz que figurará pela quinta vez consecutiva em lista triplice. Em caso de empate quanto ao tempo de serviço, tem precedência o mais antigo na carreira.

b) para compor lista tríplice, apura-se o merecimento da entrância, que é aferido com a prevalência de ordem objetiva, na forma prescrita pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vez que tenha figurado na escolha, tanto para a circunscrição judiciária a prover como para as anteriores, bem como resultado de curso de aperfeiçoamento que tenha frequentado.

c) o Tribunal de Justiça recusa a promoção do Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, no mínimo, repetindo-se o escrutínio até que se faça a escolha.

d) somente após dois anos de exercício na instância pelo Juiz ser promovido, salvo se não houver quem não aceite o lugar ou se o tribunal recusar candidatos que estejam habilitados quanto ao prazo que hora se fixa.

Art. 65. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção abri-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único. Ultimando o preenchimento das vagas, se mais de uma dava ser provida por merecimento, a lista conterà o número de Juizes igual ao das vagas mais dois.

Art. 66. Após a ocorrência da vaga no primeiro ou segundo grau do Poder Judiciário será publicado edital para o seu preenchimento no prazo de 15 (quinze) dias.

- *Caput e parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 96, de 10/01/2008, publicada no DOE nº 08, de 11/01/2008, p. 1.*

Parágrafo único. Os editais serão numerados, publicados e julgados na ordem de vacância, respeitando-se a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade em razão da ordem seqüencial, na respectiva entrância, e por modalidade de provimento.

Art. 67. O acesso dos Juizes de Direito ao Tribunal de Justiça, faz-se alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º Para a vaga de antiguidade, o Tribunal, em sessão e escrutínio secreto, decide preliminarmente, se o Juiz mais antigo da última instância deve ser indicado e se houver recurso, pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores, no mínimo, repete-se a votação até se fixar o escolhido.

§ 2º Para a de merecimento o Tribunal encaminha ao Poder Executivo a lista tríplice dos Juizes que obtenham o maior número de votos, obedecendo as prescrições legais.

§ 3º Na vaga de merecimento o Tribunal julga, precipuamente, os atributos morais, a cultura jurídica, a operosidade no exercício do cargo, apurada estas nos mapas mensais da Comarca ou da Vara e nos processos em que tenham o Juiz funcionado; e ainda a conduta na vida particular e pública, os trabalhos doutrinários publicados, os estudos em curso de aperfeiçoamento e as comissões exercida.

§ 4º Apura-se os requisitos morais e funcionais pelos assentamentos do candidato, pela informação do Conselho de Magistratura e da Corregedoria da Justiça e pela ciência própria de cada Desembargador.

§ 5º Nenhum Juiz integra lista de promoção caso não esteja em dia com os trabalhos da Comarca ou Vara.

Art. 68. Os candidatos a Desembargador requerem inscrição cumprindo as exigências legais, ao Presidente do Tribunal pelo prazo de quinze dias, contando o edital publicado no Diário da Justiça.

Art. 69. Preenche-se um quinto do Tribunal por advogado no efetivo exercício da profissão e por membros do Ministério Público, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com dez anos, pelos menos, de prática forense, depois de formados, dos quais os cinco últimos na classe a que pertencer a vaga, observado o artigo 100 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º Somente membros do Ministério Público de carreira podem concorrer ao preenchimento de vaga.

§ 2º O preenchimento faz-se alternadamente, uma para advogado e outra para membro do Ministério Público, não podendo ser votado para a vaga daquele o integrante deste, ainda que exerça a advocacia.

§ 3º Para cada vaga, o Tribunal com presença de, pelos menos, dois terços de seus membros efetivos, em sessão e escrutínio secretos, vota a lista tríplice respectiva, encaminhando-a ao Governador do Estado, para a nomeação.

Art. 70. Os Candidatos a Juiz de Direito Adjunto devem provar:

I – ser brasileiro nato;

II – *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09 2007, publicada no DOE nº 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*

III – ser doutor ou bacharel em Direito por Universidade ou Faculdade reconhecida;

IV – pelo menos, dois anos de prática forense, seja como advogado, estagiário, membro do Ministério Público, ou Consultor Jurídico ou Assessor Jurídico em órgãos oficiais;

V - integridade moral;

VI – cumprimento das obrigações militares e eleitorais;

VII – gozo dos direitos políticos;

VIII – capacidade física e mental, em parecer de junta médica do Estado;

IX – ausência de antecedentes criminais, em folha corrida policial e judiciária.

§ 1º A idoneidade moral dos candidatos deve ser livremente julgada pelo Tribunal, em sessão secreta.

§ 2º *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09/2007, publicada no DOE nº 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*

Seção XVI Do Concurso Para Magistratura

Art. 71. O ingresso na carreira da Magistratura Estadual, cujo cargo inicial será o de Juiz Substituto, se dará através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, e obedecerá, nas nomeações, à ordem de classificação.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí regulamentará o concurso através de Resolução.

- *Artigo com redação dada pela Lei n. 5.211, de 04 de outubro de 2001, publicada no DOE nº 196, de 10/10/2001, p. 2.*

Art. 72 (Revogado pelo art. 3º da Lei n. 5.211, de 04 de outubro de 2001, publicada no DOE nº 196, de 10/10/2001, p. 2.)

Art. 73 (Revogado pelo art. 3º da Lei n. 5.211, de 04 de outubro de 2001, publicada no DOE nº 196, de 10/10/2001, p. 2.)

Art. 74 (Revogado pelo art. 3º da Lei n. 5.211, de 04 de outubro de 2001, publicada no DOE nº 196, de 10/10/2001, p. 2.)

Art. 75 (Revogado pelo art. 3º da Lei n. 5.211, de 04 de outubro de 2001, publicada no DOE nº 196, de 10/10/2001, p. 2.)

Art. 76 (Revogado pelo art. 3º da Lei n. 5.211, de 04 de outubro de 2001, publicada no DOE nº 196, de 10/10/2001, p. 2.)

Art. 77 (Revogado pelo art. 3º da Lei n. 5.211, de 04 de outubro de 2001, publicada no DOE nº 196, de 10/10/2001, p. 2.)

Art.78 (Revogado pelo art. 3º da Lei n. 5.211, de 04 de outubro de 2001, publicada no DOE nº 196, de 10/10/2001, p. 2.)

Seção XVII Das Remoções

Art. 79. Faz-se a remoção mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, em lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, com os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

Art. 80. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção, abre-se inscrição distinta sucessivamente, indicando-se a comarca ou vara a ser preenchida.

Art. 81. A vaga para preenchimento por remoção se noticia no Diário da Justiça.

Art. 82. O Tribunal de Justiça pode indeferir o pedido de remoção, mesmo que o candidato preencha os requisitos legais, caso considere tal fato contrário aos interesses da Magistratura.

Art. 83. Os Juízes que tenham sofrido qualquer punição, antes de decorrido um ano, ficam impossibilitados de concorrer à vaga preenchível por remoção.

Art. 84. Em caso de mudança da sede do juizado, elevação ou rebaixamento de entrância, supressão da comarca, facultada ao Juiz remove-se para a nova sede, para comarca de igual entrância ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 85. A remoção, no caso § 3º, do art. 113, da Constituição Federal, verifica-se quando a permanência do Juiz for prejudicial ao interesse público e houver pronunciamento, em escrutínio secreto, de dois terços, no mínimo, dos membros efetivos do Tribunal.

§ 1º O processo de remoção compulsória inicia-se por proposta do Presidente do Tribunal de Justiça; do Corregedor da Justiça; por representante de um terço pelo menos, dos Desembargadores; por representação do Chefe do Poder Executivo Estadual; do Procurador Geral da Justiça; ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O prazo de defesa prévia do magistrado é de quinze dias, contados da data em que receber a cópia do inteiro teor das acusações e das provas, a ele encaminhada por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º Com defesa prévia ou sem ela, decorrido o prazo, o Presidente, no dia útil e imediato, convoca o Tribunal para que, secretamente, decida sobre a instauração do inquérito; em caso afirmativo, distribui-se o feito ao Relator respectivo, podendo-se, na mesma sessão, afastar o magistrado de suas funções, sem prejuízo de vencimento ou vantagens, até decisão final.

§ 4º Defere-se a produção de provas em vinte dias, com a participação do representante do Ministério Público e do procurador do magistrado, se houver, com prazo de vista de dez dias a cada parte, para razões, seguindo-se o julgamento em sessão secreta, depois de relatório oral e da decisão publicando-se somente o que for escolhido.

Art. 86. Entre outros casos, reputa-se prejudicial ao interesse público a permanência na Comarca do Juiz que:

- a) se der ao vício de embriaguês ou de substância tóxicas;
- b) cometer atos atentatórios à moral e aos bons costumes, ainda que não haja representação;
- c) praticar atos de violência ou abuso de poder;
- d) na imprensa falada, escrita ou televisionada, se empenhar em polêmica utilizando-se de linguagem incompatível com a dignidade do cargo, ou por idênticos meios de comunicação criticar, de modo desrespeitoso, decisões do Tribunal de Justiça ou dos seus membros;
- e) estiver, em razão de exercício do cargo, ameaçado em sua segurança pessoal ou de sua família.

Parágrafo único. O Corregedor da Justiça, ao ter conhecimento dos fatos especificados neste artigo, deve apurá-los em sindicância, encaminhando o resultado ao Tribunal.

Art. 87. A remoção por permuta, admissível entre Juízes de Direito da mesma entrância é decidido pelo Tribunal de Justiça, por maioria simples de seus membros efetivos e encaminhada ao Poder Executivo Estadual.

Art. 88. Em qualquer caso de remoção, o Poder Executivo dispõe de quinze dias para lavratura do ato respectivo.

Seção XVIII

Dos Serviços Auxiliares da Justiça

CAPÍTULO I DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 89. Os serviços auxiliares da Justiça são efetuados pela Secretaria do Tribunal, pelos oficiais de Justiça de primeira e segunda entrâncias e pelos serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 90. A Secretaria do Tribunal funciona sob a responsabilidade de um Diretor Geral, subordinado diretamente à Presidência, sendo seus serviços executados na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal, com um quadro de servidores fixado em lei, mediante proposta deste.

CAPÍTULO II DOS TABELIÃES DE NOTAS

Art. 91. Compete aos Tabeliães de Notas:

- I – lavrar, em livro de notas, testamentos públicos, contratos e procurações;
- II – fazer instrumento de aprovação de testamento cerrado;
- III – lançar o nome do testador no invólucro de testamento cerrado, declarando a data da respectiva aprovação, encerramento e entrega;
- IV – aprovar o testamento, entregá-lo ao testador, anotar no livro respectivo, mencionando o lugar, dia mês e ano em que foi aprovado e entregue;
- V – transcrever, nas escrituras, os documentos e procurações a que se referem aquelas salvo quando estas tiverem sido lavradas em suas notas, assim como o conhecimento ou o certificado do imposto de transmissão nos contratos a ele sujeito;
- VI – emacçar e guarda, para servirem de suplementos ao livro de notas, os conhecimentos, as procurações ou certidões que transcreverem nas escrituras em cumprimento ao disposto no número antecedente;
- VII – lavrar protestos de títulos, de letras de câmbio e notas promissórias, intimar os interessados e extrair os respectivos instrumentos;
- VIII – extrair, independentemente de despacho judicial, traslado de escrituras lavradas em suas notas;
- IX – passar públicas formas de documento avulso;
- X – reconhecer, letra, firma e sinal públicos;
- XI – dar, independentemente de seu despacho judicial, certidão textual ou narrativa do que constar em razão do ofício;
- XII – comunicar ao oficial do Registro de Imóveis a escritura que lavrar, ou a relação de bens particulares da mulher lançados em suas notas;
- XIII – remeter ao Escrivão de órfãos certificados das escrituras de doação lavrar em favor de algum menor, interdito nascituro, especificando:
 - a) o nome e o domicílio do doador;
 - b) o nome, filiação e domicílio do menor ou interdito, e identificação do nascituro;
 - c) o objeto da doação e a data da doação, certificando à margem desta a remessa.
- XIV – assinar, no Tribunal de Justiça, em livro próprio, antes de assumir o ofício, o espécime de sua letra e firma e o sinal público que haja de usar, lavrando-se disto o competente termo, feito e subscrito pelo escrevente e assinado pelo Presidente;
- XV – notificar o donatário para declarar se aceita ou não a doação, quando o doador fixar data para isso;
- XVI – entregar às partes, dentro de cinco dias primeiros trasladados das escrituras que fizer, se numa escritura pública houver dois ou mais outorgados, ou as partes forem

reciprocamente outorgantes e outorgados, cada um daqueles ou cada uma destas tem direito a um primeiro traslado;

XVII – conservar em ordem os livros e papeis do cartório, facultada, em qualquer tempo, a remessa, de tais livros e papéis ao Arquivo Público, desde que tenham antiguidade superior a quinze anos e inferior a trinta;

XVIII – manter seus cartórios abertos das 8 (oito) às 11 (onze) horas e das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas dos dias úteis, salvo aos sábados, cujo expediente é facultativo;

XIX – exercer, no desempenho de suas funções, rigorosa fiscalização do pagamento do imposto, taxas e emolumentos devidos por força dos atos jurídicos que lhe sejam apresentados;

XX – residir na sede da comarca, não podendo ausentar-se sem licença do Corregedor, na Capital, do Diretor do Forum onde houver, ou do Juíz nas demais Comarcas;

XXI – manter irrepreensível compostura e dignidade no exercício do cargo, acatar as determinações de seus superiores hierárquico e exercer, com absoluta probidade, o seu ofício;

XXII – cumprir as prescrições legais concernentes às suas atribuições e à fiel observância do Regime de Custas;

XXIII – tratar com urbanidade as partes e atendê-las com solicitude;

XXIV – assegurar a necessária disciplina em seus ofícios, solicitando, da autoridade competente, as providências devidas contra qualquer irregularidade funcional;

XXV – possuir, escriturados, todos os livros exigidos por lei e manter o cartório em prédio seguro, instalado em asseio e ordem, em próprio do município ou do Estado;

XXVI – facilitar as correições;

XXVII – fazer constar, obrigatoriamente, do próprio instrumento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado, o valor das custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros, emolumentos e despesas legais.

Art. 92. É defeso aos tabeliães:

I – lavrar:

a) sem as formalidades legais, qualquer ato de seu ofício;

b) escritura especial, pacto total ou exclusivo de comunhão, no todo ou em parte, sem que conste os bens respectivos, ou excluídos, e o valor em que são estimados;

c) qualquer instrumento ou contrato, sem a prova de pagamento do imposto ou emolumentos devidos.

II – cancelar, riscar, emendar, rasurar ou por nas entrelinhas qualquer palavra da escritura ou instrumento sem fazer no fim, antes de assinar, a ressalvada devida;

III – dar certidões além do que constar nos livros autos e papéis do cartório;

IV – usar de abreviatura ou escrever em algarismo o dia mês, ano, salvo quando o façam também por extenso.

Art. 93. O tabelião poderá fazer lavrar escritura ou qualquer outro instrumento por compromissado, contando que o subscreva e carregue com a responsabilidade do ato.

Parágrafo único. Excetuam-se os atos lavrados fora do cartório.

CAPÍTULO III DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL

Art. 94. Compete aos Oficiais do Registro Civil:

I – servir em todos os atos preparatórios do casamento e da sua celebração, lavrando o respectivo assento em livro próprio;

II – opor à celebração do casamento as circunstâncias impeditivas do art. 183, n° 1 e 11 do Código Civil, de cuja existência tenha certeza;

III – dar aos nubentes ou a seus representantes legais nota do impedimento oposto, indicando os fundamentos, as provas e, se o impedimento não se opuser de ofício, o nome do opoente;

IV – lavrar os assentos e fazer a inscrição do nascimento e óbito;

V – entregar, com certidão do registro de nascimento, a folho do preceito de puericultura, na forma determinada pelo Decreto Federal n° 9.017, de 23.07.1946;

VI – transcrever:

a) no livro destinado ao registro de casamento, o termo avulso lavrado por oficial ad hoc, no caso do art. 198, & 1° do Código Civil, assim como, quando passarem em julgado, as decisões judiciais que homologarem o casamento celebrado em iminente risco de vida;

b) as opções de nacionalidade.

VII – inscrever:

a) no livro destinado ao registro de casamento, logo que transite em julgado, a sentença proferida em processo judicial de que resulte prova de celebração legal de casamento;

b) a emancipação por outorga do pai, da mãe, ou sentença do Juíz, a interdição de loucos, surdos e mudos ou dos pródigos e a sentença declaratória de ausência.

VIII – averbar no registro:

a) as sentenças que decidirem sobre nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, divórcio e reconhecimento de filhos adulterinos e restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem legítima a filiação;

c) as sentenças de reconhecimento dos filhos naturais depois de separação judicial e divórcio, de acordo com a lei;

d) os casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

e) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filho legítimo;

f) as escrituras de adoção e os atos que as revogarem;

g) as alterações ou averbações de nomes.

IX – funcionar nas causas que correrem no juizado de casamento e nos processos de justificações relativos ao registro civil de nascimento, casamento e óbito;

X – anotar, no novo assento, os papéis mencionados nos números anteriores, quando o nascimento ou casamento houver sido registrado em outro cartório;

XI – remeter ao cartório em que tiver sido feito o resgistro, a fim de que seja averbada a certidão do novo assento lavrado na conformidade do número anterior.

Art. 95. Nos Termos Judiciários incumbem aos oficiais as atribuições constantes do artigo antecedentes sem que possam funcionar nas causas correm nos juzados de casamento.

Parágrafo único. Os processos ao registro civil dos Termos Judiciários, quando dependam de despacho do Juiz togado, a este são remetidos pelo Oficial do Registro da sede do Juizado.

Art. 96. Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais exercem, por distribuição, onde houver mais de um cartório, as funções de escrivania nas causas de separação, divórcio, de nulidade e anulação de casamento.

Art. 97. Os Oficiais do Registro Civil obrigam-se a remeter à Fundação IBGE, dentro dos primeiros oito (8) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos que houverem registrado no trimestre anterior, observado o disposto na respectiva legislação.

Art. 98. Os Oficiais do Registro Civil são obrigados a satisfazer as exigências da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar nas condições estabelecidas na lei.

Art. 99. Se os Oficiais do Registro Civil recusarem ou demorarem a fazer registro, averbação, anotação ou certidão, as partes prejudicadas podem queixar-se à autoridade judiciária competente que decidirá, ouvido o acusado.

Art. 100. No caso de ser injusta a recusa ou injustificável a demora, a autoridade que tomar conhecimento do fato deve impor ao Oficial a multa do valor de um a três vezes o maior valor de referência cobrada na forma da lei, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, seja cumprida a obrigação.

CAPÍTULO IV DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 101. Compete aos Oficiais do Registro de Imóveis:

a) a inscrição:

1. de instrumento público que instituir bem de família;
2. de instrumento público das convenções ante-nupciais;
3. das hipotecas legais;
4. dos empréstimos por obrigações ao portador;
5. do penhor e máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences;
6. das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis;
7. das citações de ações reais, ou processos reipersecutórios relativos a imóveis;
8. do memorial de loteamentos de terrenos urbanos e rurais para venda de lotes e prazo em prestações;
9. do contrato de locação do prédio, no qual tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação de coisa locada;
10. dos títulos dos servidões não aparentes para a sua constituição;
11. do usufruto e do uso sobre imóveis e sobre a habitação, quando não resultarem de direito de família;
12. das rendas constituídas de imóveis ou a estes vinculadas, por disposição de última vontade;
13. de contrato de penhor agrícola;
14. da promessa de compra e venda do imóvel não loteado, para a sua validade para as partes contratantes e em relação à terceiros.

b) a transcrição:

1. da sentença da separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais, sujeitos a essa formalidade;
2. dos títulos, ou a inscrição de atos intervivos relativamente aos direitos reais sobre imóveis, que para se adquirir domínio, que para a validade contra terceiros;
3. dos títulos translativos da propriedade imóvel, intervivos para a sua aquisição ou extinção;

4. dos julgados, nas ações divisórias, pelas quais se puser termo à indivisão;
 5. das sentenças que, nos inventários e partilhas, adjudicarem de raiz em pagamento das dívidas da herança;
 6. dos atos de entrada de legado de imóveis dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário quando não houver partilha;
 7. da arrecadação do que for adjudicado em hastas públicas;
 8. da sentença declaratória da posse do imóvel, por vinte anos, sem interrupção ou oposição, para servir de título ao adquirente por usucapião;
 9. da sentença declaratória de posse incontestada e contínua de uma servidão aparente por dez e vinte anos, nos termos do art. 551 do Código Civil;
 10. para a perda de propriedade imóvel, dos títulos transmissíveis ou dos atos renunciativos.
- c) a averbação:
1. das convenções antenupciais, especialmente em relação aos imóveis existentes ou posteriormente adquiridos que se atinjam pelas cláusulas exclusiva do regime legal;
 2. da inscrição da sentença que separar o dote;
 3. de sentença de restabelecimento da sociedade conjugal;
 4. da cláusula de inalienabilidade, imposta a imóveis pelos testadores ou doadores;
 5. por cancelamento, da extinção dos direitos reais;
 6. dos contratos de promessa de compra e venda de terreno lotado, em conformidade com as disposições do Decreto nº58, de 10/12/1937;
 7. da circunstância da mudança de número da construção, da reconstrução, da demolição e do desmembramento do imóvel;
 8. da alteração de nome por casamento, separação judicial ou divórcio.

Art. 102. Todos os atos enumerados no artigo anterior são obrigatoriamente efetuados nos cartórios da situação do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis situados em comarcas limítrofes, o regime deve ser observado em todas elas.

Art. 103. O registro de imóvel rege-se pelas disposições da lei nº 6.015, de 31.12.73, e legislação federal subsequente, sendo os Oficiais obrigados a possuir os livros exigidos pelos diplomas legais e escriturá-los de acordo com suas prescrições.

CAPÍTULO V

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 104. Compete aos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos, quanto ao Registro Civil das pessoas jurídicas:

- a) inscrever:
 1. os contratos, os atos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;
 2. as sociedades civis que revestirem as formalidades estabelecidas nas leis comerciais;
- b) fazer registro dos jornais e de publicações periódicas, das oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas, das empresas de radiodifusão que matenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas e das empresas que tenham por objeto o agenciamento de publicidade, conforme o disposto nos arts. 8 a seguintes de Lei nº 5.250, de 09.02.1967;

c) averbar todas as alterações supervenientes, que importem em modificações ou alterações das circunstâncias constantes de registro, atendidas as exigências das leis em vigor.

Art. 105. Compete aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, na parte referente ao registro de títulos e documentos:

a) a transcrição:

1. dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor, bem como de cessão de crédito e outros direitos, por eles criados para valer contra terceiros e do pagamento com subrogação;

2. do penhor comum de causa móveis, feito por instrumento particular;

3. da caução de título de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de bolsa ao portador;

4. de contrato, por instrumento particular, de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 781, n° V, do Código Civil;

5. de contrato, por instrumento particular, de parceria agrícola;

6. do mandado judicial de renovação de contrato de arrendamento para sua vigência que entre as partes constantes, que em face de terceiros;

7. facultativo de quaisquer documentos para sua conservação.

b) averbação de fato de prorrogar contrato particular de penhor de animais.

Art. 106. Sujeitam-se a transcrição de registro de títulos e documentos, para valer contra terceiros:

I – os contratos de locação de prédio, feitos por instrumento particular, não compreendidos nas disposições do art. 1.197 do Código Civil;

II – os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de se cumprirem obrigações contratuais ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III – as cartas de fianças em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por ela abonado;

IV – os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V – os contratos de compra e venda em prestações, a prazo com reserva de domínio ou não, qualquer que sejam a forma de que se revistam;

VI – os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quando tenham de produzir efeitos em órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, ou em qualquer instância, Juízo ou Tribunal;

VII – os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o de penhor deles, qualquer que seja a forma que assumam.

Art. 107. O Registro de Títulos e documentos rege-se pelas disposições da Lei n° 6.015, modificada pela legislação subsequente, sendo os Oficiais obrigados a possuir os livros exigidos e escriturá-los de acordo com as prescrições do referido diploma legal.

CAPÍTULO VI DOS ESCRIVÃES EM GERAL

Seção XIX Preliminares

Art. 108. Compete aos Escrivães em Geral:

I – escrever em forma, os mandados, termos, atos e demais peças judiciárias consignando o dia, mês e ano em que se fizeram;

- II – passar procuração apud-acta;
- III – comparecer às audiências ou providencias para que a elas compareça um escrevente;
- IV – lavrar, no protocolo, termos do que ocorrer nas audiências relativamente aos feitos em que servirem;
- V – efetuar citações, notificações e intimações dos despachos ou sentenças e de atos de andamento do processo;
- VI – ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papaeis que lhe tocarem por distribuição ou que, por vidade de seu ofício, lhes forem entregue pelas partes;
- VII – encaminhas aos Juízes as petições que as partes lhe dirigirem, com anotações da hora em que foram apresentadas;
- VIII – praticar, de sua conta, os atos e diligências que por erro ou negligência sua, devam ser renovados sem embargo da penas em que por isso, tenham incorrido;
- IX – prestar às partes interessadas ou a seus procuradores, quando o solicitarem, informações escritas ou verbais sobre o estado e andamento dos feitos e facilitar-lhe em qualquer tempo, a consulta dos processos em cartório;
- X – certificar, antes do termo, de visita à parte contrária, se os documentos Junto aos autos estão cancelados, riscados, emendados, raspados, borrados ou de qualquer modo, viciados em seu contexto;
- XI – conferir e consertar traslados de autos;
- XII – receber custas consignadas no Regimento e entregá-las a quem competir;
- XIII – dar às partes, ainda que não exijam, recibos das custas que receberam;
- XIV – remeter, sob protocolo, aos Juízes, membros do Ministério Público, curadores, advogados, peritos ou partidores do Juízo, quando for o caso, os autos conclusos ou com vistas;
- XV – fazer os autos conclusos ao Juiz, logo que estiverem em termo de despacho ou sentença;
- XVI – cumprir as determinações legais dos Juízes com os quais sirvam;
- XVII – numerar todas as folhas do processo e rubricar as em que não houver a sua assinatura ou a do Juiz;
- XVIII – executar os atos judiciais, salvo disposição em contrário dentro de quarenta e oito horas, contando-se o prazo:
 - a) para os atos que se devam praticar, em virtude da lei, da data em que se houver concluído o ato processual anterior;
 - b) para os atos ordenados pelo Juiz, da data em que o serventuário tiver ciência da ordem.
- XIX – cumprir o disposto no art. 141 do Código de Processo Civil;
- XX – recusar, em cartório, quando for o caso, a petição inicial, a defesa, os quesitos, laudos ou quaisquer requerimentos não constantes de registro público, quando não vierem acompanhados por cópia, datados e assinados por quem os oferecer ou por procuradores legítimos;
- XXI – conferir cópia e formar, com elas e com as autenticadas dos depoimentos, termos de audiências, despachos, sentenças e acórdãos, os autos suplementares dos feitos em curso.

Art. 109. É defeso aos escrivães em Geral.

- I – permitir a retirada do Cartório dos autos originais sob pena de responsabilidade, salvo:
 - a) quando tenham de subir à conclusão do Juíz;
 - b) quando devam ser remetidas ao Contador ou Partidor do Juizado;

c) em caso de vista ao órgão do Ministério Público e aos advogados;
d) nos casos em que, por modificação da competência, tenham de ser remetidos a outro Juízo.

II – dar certidões além do que constar dos livros, autos ou papéis do cartório;

III – aceitar depósito nos feitos em que servirem;

IV – escrever em autos que lhes não seja distribuídos salvo nos casos de substituição;

V – tratar incivilmente as partes;

VI – cancelar, riscar, emendar, por nas entrelinhas qualquer palavra escrita, sem fazer, no fim antes de assinatura, a devida ressalva;

VII – usar de abreviaturas e escrever em algarismo do dia, mês e ano, salvo quando façam também por extenso.

Art. 110. O escrivão tem fé pública nos atos pertencentes a seu ofício, mas esta pode ser ilidida por prova em contrário.

Art. 111. Os erros e omissões do escrivão não prejudicam as partes que tenham cumprido as disposições legais.

Art. 112. O escrivão deve ter um livro-tombo no cartório com a indicação dos nomes das partes, pela ordem alfabética da natureza dos feitos e ordem cronológica das datas de entrada e distribuição, e os livros destinados a protocolo de audiências, carga e descarga dos autos e os demais determinados pela Corregedoria da Justiça, na capital, pelos Juízes, no interior, ou Diretor do Forum, onde houver.

Art. 113. O escrivão que for chamado a servir junto às autoridades policiais do interior faz jus às custas regimentais pelos atos que praticarem, pagas pelo Estado.

Seção XX **Dos Escrivães do Crime**

Art. 114. Compete aos Escrivães do Crime:

I – servir na formação da culpa, desde a queixa ou denúncia até a pronúncia nos processos cujo julgamento seja da competência do Tribunal do Juri;

II – lavar, autuações, citações, notificações e demais atos processuais;

III – funcionar até o final, nos processos por crime comum da competência do Juíz singular, e no recurso de pronúncia ou impronúncia, e intimar as partes dos despachos respectivos;

IV – remeter, com máxima brevidade, ao Escrivão do Tribunal do Júri, os processos da competência deste, se for decretada a pronúncia;

V – escrever nas justificações criminais, sem prejuízo de igual competência de Escrivão do Júri, e na restauração de autos criminais ainda não remetidos ao Escrivão do Júri.

Seção XXI **Dos Escrivães do Juri e Execuções Criminais**

Art. 115. Compete aos Escrivães do Júri e Execuções Criminais:

I – secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhe são atribuídos pelo Código de Processo Penal;

II – servir:

- a) na formação de culpa e na fase de julgamento dos crimes funcionais da competência do Juíz singular;
 - b) nos processos de habeas-corpus;
 - c) nos processos de fiança e quaisquer incidências posteriores à pronúncia e à sentença condenatória;
 - d) no sorteio e revisão dos jurados;
 - e) nas execuções das sentenças criminais.
- III – funcionar, após a pronúncia, em todos os termos do processo, tendo seguimento por seu cartório os recursos cabíveis;
- IV – intimar as partes dos despachos de pronúncia ou de sua revogação;
- V – lançar os nomes dos réus pronunciados ou absolvidos;
- VI – escrever nas justificações criminais e na restauração de autos perdidos, sem prejuízo de igual competência do Escrivão do Crime;
- VII – passar folha corrida e certidões.

Seção XXII Dos Escrivães do Cível

Art. 116. Compete aos Escrivães do Cível:

- I – servir em todas as ações, execuções e negócios cíveis que não pertençam privativamente a outro escrivão;
- II – escrever nas justificações que tenham de ser apresentadas ao Juíz Cível, guadadas as atribuições dos demais ofícios;
- III – tomar protestos para ressalva de direito;
- IV – praticar os demais atos do ofício.

Seção XXIII Dos Escrivães da Provedoria

Art. 117. Compete aos Escrivães da Provedoria:

- I – registrar o testamento e codicilos, remetê-los à inscrição e arquivá-los;
- II – escrever todos os feitos, que correm pelo Juízo da Provedoria;
- III – remeter ao Escrivão, quando registrar testamento instituindo legado ou herança, em favor de algum menor ou interdito, certificado, especificando:
 - a) o nome e domicílio do testador;
 - b) o objeto da herança ou legado;
 - c) o nome e domicílio do menor ou interdito.
- IV – certificar, à margem do registro, a remessa efetuada em cumprimento ao disposto no número anterior;
- V – comunicar às fundações ou associações pias ou beneficentes os legados intituídos em seu favor, nos testamentos e codicilio que registrar.

Seção XXIV Dos Escrivães de Órfãos e Ausentes

Art. 118. Compete ao Escrivães de Órfãos e Ausentes:

- I – servir em todas as causas que correrem em Juízo orfanológico;
- II – remeter, de ofício, ao Oficial do Registro de Imóveis cópia do termo de tutela ou curatela, que se assinar no Juízo de Órfãos;

III – notificar o tutor ou curador de menor ou de interdito, logo que for assinado o termo de tutela ou curatela, para que se faça a inscrição de hipoteca legal;

IV – certificar à margem do compromisso ou do termo, a notificação efetuada em obediência ao disposto no número anterior.

Art. 119. Ao receber os certificados das escrituras de doação e de algum testamento instituindo legado em favor de menor ou interdito, o Escrivão procede da seguinte forma:

§ 1º Se o menor não estiver sob pátrio poder ou tutela, apresenta o certificado ao Juiz de Órfãos para que se nomeie tutor ou curador, finalmente cumprindo determinação do numero III do artigo anterior;

§ 2º Se o menor estiver sob pátrio poder ou tutela e houver inventário, faz juntada aos autos de certificado, para que o Juiz providencie sobre a arrecadação dos bens da herança doados ou legados. Caso não haja inventário, autuado o certificado, apresenta-o ao Juíz, para que este ordene o que for de direito, e efestue a notificação do numero III do artigo anterior.

Art. 120. Compete tambem aos Escrivães de Órfãos e Ausentes, levar ao conhecimento do Juiz:

- a) a existência de Órfãos que não tenham tutor;
- b) os que devam dar bens de Órfãos a inventários;
- c) a existência de bens de Órfãos, ausentes e interditos que devam ser arrecadados;
- d) a falta de prestação de contas de tutores ou curadores;
- e) a necessidade de que se notifiquem os responsáveis pela administração dos bens de órfãos, menores, interditos, para que procedam à especialização e inscrição das hipotecas legais.

Seção XXV

Dos Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 121. Compete aos Escrivães dos Feitos da Fazenda:

- I – escrever em todos os processos que correrem no Juízo da sua privatividade;
- II – organizar, na especialização das hipotecas legais da Fazenda, os extratos respectivos, para que se escrevam no registro de imóveis;
- III – tomar protestos referentes a objetos que envolvam interesses da Fazenda;
- IV – exercer qualquer atribuição de seu Ofício privativo.

Seção XXVI

Dos Escreventes

Art. 122. Os Escreventes dividem-se em duas categorias: compromissados e auxiliares.

Art. 123. Aos Escreventes, em geral, incumbe:

- I – comparecer ao serviço nos dias úteis, nele permanecendo durando o expediente do cartório;
- II – executar os encargos que lhe forem determinados pelos serventuários a que estiverem subordinados.

Art. 124. O Escrevente compromissado pode praticar todos os atos de serventuário, salvo os que a lei expressamente determinar devem ser feito por este, e escrever todos os termos e atos, que tiverem de ser subscritos pelos serventuários, quando o exija a fé pública.

Art. 125. Nos Juízos ou ofícios em que haja mais de um escrevente, designa-se um dos compromissados para as funções de substituto, indicado pelo respectivo titular.

Art. 126. Ao Escrevente substituto incumbe substituir o serventuário, quando for o caso.

Art. 127. O Escrevente substituto deve arquivar a sua firma e sinal público no Tribunal de Justiça, por intermédio do Tabelião titular.

Art. 128. O Escrevente substituto dos Oficiais do Registro Civil, com mais de cinco anos de exercício efetivo, pode, autorizado pelo Corregedor, pelo Diretor do Fórum, onde houver, e pelos Juízes nas demais comarcas, e sob a responsabilidade do Escrivão, praticar todos os atos do registro civil.

Art. 129. Ao Escrevente Auxiliar incumbe:

I – nos cartório dos Juízes executar os serviços de expediente e de entrega dos processos, além dos que lhe forem determinados pelos Escrivães;

II – no ofício de notas e de registros, exercer as funções de protocolista, arquivista, rasista e verificador de firma.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRIBUIDORES, CONTADORES E OUTROS SERVENTUÁRIOS

Seção XXVII Dos Distribuidores

Art. 130. O Distribuidor efetua, com rigorosa igualdade, entre os Juízes e Escrivães, quando for o caso, a distribuição alternada dos feitos assim classificados:

- a) ações cíveis;
- b) ações penais;
- c) processos precatórios, preventivos ou assecuratórios de direito ou ação;
- d) processos de falência;
- e) os feitos diversos não compreendidos nas cláusulas referidas.

Art. 131. Distribuem-se por dependência, os feitos de qualquer natureza, que se relacionarem com outros já distribuídos.

Art. 132. São isentos de distribuição os feitos de competência privativa ou exclusiva.

Art. 133. Nos casos de competência mediante prorrogação de continência ou conexão, distribui-se por despacho do Juíz, por meio de averbação, que se lança em coluna especial dos livros de distribuição, com a necessária referência ao feito principal, consignada no pedido do dependente.

Art. 134. A distribuição e o registro se efetuam em livros correspondentes a cada classe de processo, em ordem sucessiva, de acordo com a natureza da ação ou o título especial do feito.

Art. 135. Cada feito é registrado pelo Distribuidor, com as seguintes indicações:

- a) número de ordem;
- b) ano, mês, dia e hora em que se apresentar a petição inicial;
- c) o nome do autor e do réu do requerente interessado;
- d) o nome do advogado ou do procurador, quando a petição não for assinada pela própria parte;
- e) objeto do pedido;
- f) designação do Juiz e do cartório a que couber, na distribuição.

Art. 136. Na petição inicial do Distribuidor anota o Juíz e o cartório a que couber o feito, com a data e hora da apresentação e o número correspondente no livro de distribuição e no tombamento geral.

Art. 137. Não se distribui o feito que não for instruído com o respectivo instrumento de mandato, salvo:

- a) nas ações em causa própria;
- b) quando o autor gozar de benefício de gratuidade;
- c) quando o feito for promovido pelo Ministério Público;
- d) na hipótese do art. 37, do Código do Processo Civil.

Parágrafo único. Não se distribui o feito, sob pena de responsabilidade se a petição inicial não vier acompanhada da taxa judiciária devida na forma da lei, salvo se o autor gozar de benefício de gratuidade ou de isenção.

Art. 138. A petição assinada pela própria parte, nos casos em que a lei o permite, só deve ser distribuída depois que se reconhece a firma do signatário.

Parágrafo único. Se a petição for assinada a rogo, as firmas do signatário e das testemunhas abonadoras são devidamente reconhecidas.

Art. 139. A distribuição, uma vez feita, só pode ser declarada sem efeito por despacho do Juiz competente:

- a) quando o feito tiver que ser remetido a outro Juiz em vitude de continência ou conexão;
- b) quando o Juiz se julgar incompetente.

Art. 140. A falha do erro da distribuição se compensa de ofício ou a requerimento do prejudicado, não anulando o feito mas sujeito o Distribuidor às penas em que incorrer por dolo o negligência.

Art. 141. as partes ou seus procuradores podem fiscalisar a distribuição.

Art. 142. Não se sujeitam a distribuição as execuções de sentenças, nem a reformas de outros pedidos, escrevendo nelas os mesmos Escrivães que sirvam nas ações e nos autos originais.

Seção XXVIII Dos Contadores

Art. 143. Aos contador compete:

I – contar as custas, emolumentos e percentagens em todas as instâncias e Juízos, inclusive os privativos; e o principal e juros das dívidas exequendas, bem como as multas nos processos criminais;

- II – glosar as custas excessivas ou indevidas;
- III – fazer o Cálculo para pagamento do imposto devido à Fazenda Pública;
- IV – escrever, datar, assinar e cartificar os autos do seu ofício.

Seção XXIX **Dos Depositários Públicos**

Art. 144. Compete aos Depositários Públicos:

- I – guardar e conservar todos os bens que lhes forem entregue por ordem do Juiz;
- II – arrecadar os frutos e rendimentos dos bens depositados;
- III – representar ao Juíz sobre a conveniência ou necessidade de reparação e serviços indispensáveis, para evitar a ruína ou para que não fiquem improdutivos e sobre a necessidade ou conveniência da venda, em hasta pública, dos bens de fácil deterioração ou guarda dispendiosa;
- IV – promover, mesmo em Juízo, todos os atos e providências indispensáveis ao resguardo da posse dos bens depositados, ou à conservação dos direitos das partes especialmente para evitar prescrição;
- V – solicitar do Juíz providências sobre o destino do dinheiro que houver recebido e dos bens depositados;
- VI – mostrar os bens a qualquer interessado que os procure ver, ou exhibi-los quando e onde o Juiz determinar;
- VII – prestar contas em Juízo dos bens depositados e seus rendimentos;
- VIII – entregar, mediante mandado do Juíz os bens depositados dentro de vinte e quatro horas, sob as penas da Lei;
- IX – escriturar, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz, os depósitos recebidos com especificações de objetos, valores, nomes dos interessados, natureza da documentação de recolhimento, quando se tratar de dinheiro;
- X – exercer as demais atribuições conferidas em Lei.

Art. 145. O depósito em dinheiro, título ao portador ou pedras preciosas ou jóias, se efetua em Banco do Estado, ou onde houver a agência respectiva, noutro estabelecimento oficial, e ainda, na falta delas, na Exatoria Estadual.

Art. 146. É defeso aos depositários empregar em serviços próprios os objetos depositados, ou emprestá-lo sob pena de responsabilidade criminal.

Seção XXX **Dos Avaliadores**

Art. 147. Aos avaliadores compete avaliar os móveis e imóveis, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada causa com a devida individuação e fixando-lhes, separadamente o respectivo valor.

Art. 148. Na determinação do valor dos bens em espécie os Avaliadores observam as seguintes regras:

- I – os móveis se avaliam com atenção à sua matéria, mão-de-obra e utilidade;
- II – os semoventes, observadas as dificuldades e riscos da criação, idade, raça e préstimos;
- III – os imóveis urbanos, examinadas em circunstâncias em que estiverem situados de construção, valor locativo, destino e encargos que os onerem;

IV – os imóveis rústicos relativamente aos rendimentos e benfeitorias, deduzidas as despesas de culturas;

V – os direitos e ações vistas a dificuldade de os tornar efetivos;

VI – as ações de bancos e companhias e quaisquer títulos nominativos ou ao portador particulares ou públicos, segundo a cotação corrente do dia da avaliação e, na sua falta, pelo valor presumível do mercado;

VII – o domínio direto e avaliado em vinte prestações de foros anuais;

VIII – os rendimentos avaliam-se segundo o contrato ou, na falta deste, pelo que possam produzir, deduzidos os encargos;

IX – as peças de ouro, prata, pedra preciosas, jóias e qualquer objeto de metal pelo o que resultar do quilate e do custo do feitiço;

X – o valor de qualquer prestação, consistente em cereais ou outros gêneros, se determina pela cotação comercial ou social;

XI – os feitos pendentes são avaliados separadamente.

Art. 149. Não se repete a avaliação, salvo:

a) Provando-se que a primeira foi irregularmente feita, excessiva ou lesiva, por ignorância ou dolo dos avaliadores;

b) Se entre a avaliação e arrematação se descobrirem falhas ou defeitos na causa avaliada, que lhe diminuam o valor.

Art. 150. Quando tiver de ser feita nova avaliação, nada percebem os avaliadores, podendo ainda ser compelidos a fazê-la sob pena de desobediência e perda dos emolumentos da avaliação reformada.

Art. 151. Toda vez que houver despacho do Juíz mandando proceder à avaliação, as autos respectivos devem encaminhar-se com vistas aos avaliadores, mediante carga, e estes lavrem, neles, no prazo estabelecido em lei, ou fixado pelo Juiz, o seu laudo, sendo-lhes encaminhados pelo Escrivão os quesitos apresentados, se for o caso.

Art. 152. Aos avaliadores se concebe transporte, quando a avaliação se fizer fora do perímetro da cidade.

Seção XXXI Dos Partidores

Art. 153. Aos partidores compete fazer partilha dos inventários, de acordo com o despacho de deliberação de partilha.

Seção XXXII Dos Intérpretes e Tradutores

Art. 154. Os Intérpretes e Tradutores são nomeados, para cada causa, pelo respectivo Juiz, observada a legislação federal em vigor.

Art. 155. Os Intérpretes e Tradutores têm as atribuições e vantagens que a lei lhes conferir.

Seção XXXIII Dos Porteiros dos Auditórios

Art. 156. Aos Porteiros dos Auditórios compete:

- I – acompanhar o Juíz nas diligências;
- II – certificar a afixação de editais;
- III – apregoar a abertura e encerramento das audiências e outros atos em que o pregão for necessário;
- IV – fazer a chamada das partes e testemunhas.

Art. 157. Incumbe, ainda, aos Porteiros dos Auditórios, a guarda, conservação e asseio da causa das audiências e dos móveis nela existentes, que recebem, por inventário escriturados com as rubricas das entradas e saídas.

Parágrafo único. A critério do Juíz, pode ser acumulada a função do Porteiro dos Auditórios com a de Oficial de Justiça, com percepção cumulativa de emolumentos.

Seção XXXIV Dos Oficiais de Justiça

Art. 158. Aos Oficiais de Justiça compete:

- I – fazer citações, prisões, penhores arrestos e mais diligências ordenadas pelo Juiz;
- II – certificar as citações, intimações e notificações que fizerem no auto das diligências efetuadas;
- III – notificar, sob pena de desobediência pessoas que o auxiliam nas diligências, para a prisão ou para a testemunhar atos de seu ofício;
- IV – executar as ordens de *habeas corpus*;
- V – guardar segredo de justiça;
- VI – nomear depositário nos casos especiais;
- VII – exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas em lei, regulamentos ou regimentos.

Seção XXXV Dos Comissários e Vigilantes de Menores

Art. 159. O Comissário de Menores funciona junto ao Juiz de Menores, em plantão permanente, com escala alternativa do seu pessoal.

Art. 160. Incumbe aos Comissários de Menores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de serviços:

- a) efetuar as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ação do Juiz;
- b) exercer vigilância sobre os menores em geral, fiscalizando a execução das leis de assistência e proteção que digam respeito;
- c) apreender menores abandonados ou que hajam praticado atos anti-sociais, apresentando-os ao Juiz de Menores e procedendo a seu respeito às investigações referidas na letra b;
- d) realizar o serviço de fiscalização e vigilância de menores sujeitos a medidas de segurança, ou entregues mediante termos de responsabilidade e guarda ou, ainda, dados à soldada;
- e) auxiliar, pelos órgãos de serviço, o preparo de processos relativos a menores, sugerindo ou promovendo as medidas preliminares de instrução e levando-as ao conhecimento do Juiz respectivo;

- f) vigiar e fiscalizar as ruas, praças, logradouros públicos em geral, cinemas, bares, cabarés, casas de jogo e diversões públicas na parte que interessa à proteção dos menores;
- g) proceder às investigações concernentes ao meio em que vivem os menores, aos lugares que frequentam e às pessoas que os cercam;
- h) visitar as pessoas das famílias dos menores, para investigações dos antecedentes destes, pessoais ou hereditários;
- i) executar, fielmente, as determinações e instruções do Juiz e Curador de menores.

Art. 161. Aos Vigilantes de Menores incumbe:

- a) além das atribuições cometidas aos Comissários de Menores, auxiliá-los em tudo o que estiver ao seu alcance, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens e instruções;
- b) executar fielmente as determinações e instruções de Juiz e do Curador de Menores.

Seção XXXVI **Dos Outros Serventuários não especializados**

- No texto publicado, por equívoco, parte do Art. 161 foi repetido nesta Seção XXXVI.

Art. 162. Os demais Serventuários e funcionários da Justiça não referidos nas seções anteriores exercem as atribuições decorrentes de suas funções específicas, e na forma das leis, processuais e regulamentos em vigor acatando as ordens e instruções das autoridades superiores.

Art. 163. A Diretoria da Secretaria do Tribunal terá atribuições regulares do Regimento Interno.

Seção XXXVII **Das Substituições**

Art. 164. O Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente e este, observada a ordem de antiguidade dos membros desimpedidos do Colegiado.

Art. 165. O Presidente e o Vice-Presidente, ao deixarem os respectivos cargos, tomam assento nas Camaras de que fazia parte os seus sucessores.

Art. 166. Nos impedimentos e faltas ocasionais, os Desembargadores de uma Câmara são substituídos por Desembargadores de outra Câmara, mediante sorteio público.

§ 1º Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os Desembargadores serão substituídos por Juízes de Direito, em exercício, mediante sorteio público.

§ 2º Cessada a causa que houver dado lugar à convocação de Desembargador este devolve ao substituto os autos que lhe tiverem sido distribuídos, cabendo-lhe, todavia, tomar parte no julgamento dos processos de que tenha feito revisão.

Art. 167. O Desembargador em férias ou afastado por solicitação superior Eleitoral, para serventia na Justiça respectiva, pode comparecer ao Tribunal de Justiça para as eleições de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor da Justiça, escolha de Juiz para promoção, ou ainda para discutir e votar qualquer assunto de natureza administrativa e regimental.

Art. 168. O Corregedor Geral da Justiça é substituído nas licenças, férias, faltas e impedimentos pelo Vice-Corregedor Geral da Justiça.

- Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.

Art. 169. Na comarca de Parnaíba, os Juízes se substituem com observância de ordem crescente de numeração das varas, cabendo ao da primeira substituir o da quarta.

Art. 170. Os Juízes de Direito da comarca da Capital serão substituídos:

- a) da 1ª. Vara Criminal substitui o da 2ª., o da 2ª. o da 3ª, e nesta sequência até final, sendo que o último substitui o da 1ª.;
- b) o da 1ª. Vara Cível substituirá o da 2ª., o da 2ª. o da 3ª. e nesta sequência até final, sendo que o último substitui o da 1ª.;
- c) o Juiz da Vara da Fazenda substitui o da Vara de Menores, o da Família e este o da Fazenda;
- d) depois de esgotada esta série de substituições, os Juízes cíveis substituirão os criminais e vice-versa, guardada a ordem de numeração;
- e) os das varas especializadas pelos Juízes cíveis obedecida a mesma ordem.

Art. 171. Nas comarcas de Floriano, Picos e Campo Maior, os Juízes se substituem reciprocamente.

Parágrafo único. Afastados ou impedidos os dois assume o Juiz de Direito Adjunto que o Tribunal designar.

Art. 172. Nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente em mais de duas (2) varas ou comarcas.

Art. 173. Os demais Juízes de Direito são substituídos pelo Juiz de Direito Adjunto da Zona e, no impedimento ou impossibilidade de serventia deste por Juiz que o Tribunal designar.

Art. 174. Os Juízes de Paz são substituídos pelos seus respectivos suplentes na ordem numérica.

Art. 175. Os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Registro Civil podem ser substituídos por um dos seus Escreventes Juramentados que ao Juiz compete, no interior, designar. Na Comarca da Capital essa designação cabe ao Corregedor da Justiça.

Parágrafo único. Onde houver dois Escrivães e não existirem Escreventes Juramentados no Cartório, aqueles se substituem reciprocamente, se não for nomeado substituto provisório.

Art. 176. Os Oficiais de Justiça se substituem reciprocamente, podendo, se necessário se nomeado pelo Juiz de Direito, Oficial de Justiça, ad hoc para determinados feitos.

Parágrafo único. Onde houver mais de dois, compete ao Juiz de Direito designar o substituto.

Art. 177. Os Avaliadores e Depositários Públicos, os Contadores, Partidores e Distribuidores são substituídos por pessoas idôneas, devidamente comprometido pelo Juiz, e o Porteiro dos Auditores pelos Oficiais de Justiça, na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Os demais serventuários e funcionários da Justiça são substituídos por quem o Juíz designar, ou por quem a lei ou os regulamentos concedem autoridade para a sua designação.

Seção XXXVIII **Dos vencimentos e Vantagens**

Art. 178. Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça não podem ser inferiores ao que percebem os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os vencimentos dos Magistrados serão pagos na mesma data fixado para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 179. O vencimento básico dos Juízes de Direito é fixado com a diferença de 5% (cinco por cento) de uma entrância para outra, feita a computação da mais alta para menos elevada.

- [Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 5.360, de 18/12/2003, publicada no DOE nº 244, de 22/12/2003, p. 2.](#)

Art. 180. Fica atribuída aos Desembargadores em atividade uma representação mensal de trinta por cento sobre o vencimento básico.

Art. 181. Aos Magistrados se atribuem gratificações adicionais por tempo de serviço, não excedente a trinta e cinco (35%) dos vencimentos, computando-se a partir dos cinco (5) anos de serviço público, cinco por cento (5%) por quinquênio.

Art. 182. Os Magistrados podem ainda gozar as seguintes vantagens:

- a) ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;
- b) ajuda de custo, para moradia, nas comarcas em que não houver residência oficial para Juíz, exceto na Capital;
- c) salário família,
- d) diárias;
- e) representação;
- f) gratificação por exercício do magistério em cursos de aperfeiçoamento de magistrados;
- g) gratificação especial por exercício em comarca considerada de difícil provimento e acesso, na forma desta lei.

§ 1º A verba de representação, salvo em exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º É proibida qualquer outra vantagem não prevista nesta lei.

Art. 183. As custas contadas por ato das autoridades judiciárias são pagas pelas partes e revestem em favor do Estado, conforme lei específica.

Art. 184. Os Juízes de Direito que substituam outro Juiz, por falta, licença ou férias, recebem uma gratificação correspondente ao período da substituição na base de dez por cento dos próprios vencimentos.

- Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 4.481, de 1º/06/1992, publicada no DOE nº 102, de 1º/06/1992, p. 10.

Art. 185. Os Juízes de Direito Adjunto, quando em exercício do cargo de Juiz de Direito, fora da sede de sua Zona, auferem além dos próprios vencimentos e durante a substituição, uma quantia remuneratória proporcional à metade dos vencimentos do substituído.

Parágrafo único. A despesa prevista neste artigo é paga pelo Órgão Fazendário da sede da zona, mediante requerimento do interessado.

Art. 186. Os Juízes promovidos ou removidos continuam a receber os vencimentos do Juizado anterior até que assumam o novo, sem qualquer vantagem, salvo as do cargo anterior.

Art. 187. A título de representação, ficam atribuídas as vantagens, sobre os respectivos vencimentos, de quinze por cento, ao Desembargador que estiver no exercício do mandato de Presidente; dez por cento aos que estiverem exercendo os mandatos de Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça; e de cinco por cento ao que estiver exercendo o mandato de Vice-Corregedor da Justiça.

- Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 5.243, de 12/06/2002, publicada no DOE nº 123, de 28/06/2002, p. 3.

Art. 188. Além dos casos previstos na legislação comum, as autoridades judiciárias não podem sofrer qualquer desconto em seus vencimentos, quando chamadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor da Justiça e pelo Conselho de Magistratura, para o desempenho de comissão especial.

Art. 189. O Estado construirá mais sedes das Comarcas prédios com que for nomeado Desembargador, uma ajuda de custo de um mês de vencimento, a título de primeiro estabelecimento.

- No texto publicado, por equívoco, este artigo e o seguinte aparecem como art. 190.

§ 1º Ao bacharel que for nomeado Juiz de Direito Adjunto e deferida uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 2º Quando promovido à entrância imediata, ou o cargo de Desembargador, o Juiz de Direito faz jus a uma ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento do novo cargo.

Art. 190. O Estado construirá nas sedes das Comarcas prédios condignos para o foro e residência do Juiz e do Promotor.

Parágrafo único. O Município interessado na instalação funcionamento de comarca recém-criada pode firmar convênio com o Estado para o cumprimento do presente artigo.

Art. 191. *(Revogado pelo art. 7º da Lei Complementar n. 54, de 26/10/2005, publicada no DOE nº 203, de 27/10/2005, p 2.)*

Art. 192. O Magistrado que houver exercido comissão permanente, ou percebido gratificação de representação, a qualquer título, durante quatro anos, consecutivos ou não,

tem, ao aposentar-se, direito a perceber, como vantagem pessoal, o valor correspondente a esta última, fixado na época da aposentadoria, esteja, ou não gozando vantagem.

Parágrafo único. O benefício deste artigo estende-se ao magistrado que tenha exercido, por qualquer tempo, a Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 193. As filhas de magistrados, viúvas, sem rendimentos, passam a perceber a pensão correspondente à que perceberiam como se inuptas fossem.

- *Artigo com redação dada pela Lei n. 3.786, de 02 de abril de 1981, publicada no DOE nº 68, de 10/04/1981, p. 3.*

Art. 194. Ao magistrado que se deslocar, temporariamente, da sede de seu Juízo ou Comarca, em objeto de serviço público ou em estudos especializados, concedem-se ajuda de custo e diárias, a título de indenização para despesas de alimentação e pousada.

Seção XXXIX Das Licenças e Férias

Art. 195. São competentes para conceder licenças:

- a) o Tribunal de Justiça a seus membros, aos Juízes e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados (C.F.art.115, item IV);
- b) o Corregedor ao pessoal da Secretaria da Corregedoria da Justiça e ao do Foro da Capital;
- c) os Juízes de Direito aos serventuários e funcionários da Justiça de sua Comarca e, onde houver, o Diretor do Forum, no interior do Estado.

Art. 196. *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09/2007, publicada no DOE nº 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*

Art. 197. *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09/2007, publicada no DOE nº 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*

Art. 198. Os Magistrados têm direito a sessenta (60) dias de férias anualmente, coletivas ou individuais.

§ 1º Os Desembargadores gozam férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

§ 2º Aos Juízes de Direito se atribuem sessenta (60) dias de férias individuais, anualmente de acordo com a escala organizada pelo Tribunal de Justiça, no mês de Dezembro.

Art. 199. Se a necessidade do serviço não lhes permitir gozo de férias coletivas, gozam-se individualmente, em período de trinta (30) dias, o Presidente, Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor, bem assim os magistrados que servem no Tribunal Regional Eleitoral, na forma que for estabelecida pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º As férias individuais não podem fragmentar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias, e somente se acumulam por imperiosa necessidade do serviço e pelo prazo máximo de dois (2) meses.

§ 2º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais no mesmo período, de membro em número que possa comprometer o quorum para julgamento.

Art. 200. São feriados forenses os domingos e os dias de sexta-feira e Sábado da semana santa, os de festas nacionais, estaduais, e municipais e os como tal especialmente decretados.

Art. 201. As autoridades judiciárias e os serventuários da Justiça, no período de férias coletivas, não podem ausentar-se de suas circunscrições senão para lugares donde lhes seja possível voltar ao trabalho dentro de vinte e quatro horas.

Art. 202. Para efeito de protesto de títulos os Cartórios de Notas do Estado não funcionam aos sábados.

Art. 203. No período de férias coletivas e nos dias de feriados não se praticam atos judiciais.

§ 1º Excetua-se.

I – as medidas cautelares;

II – as citações, protestos e interpelações, os quais, no entanto, para fluência dos prazos deles decorrentes e para os efeitos de comparecimento do citado, em Juízo, se têm como feitos no primeiro dia útil;

III – os arrestos, penhores, sequestros e arrecadações, buscas e apreensões, depósitos, detenções pessoais, abertura de testamento, embargos de obra nova e atos análogos;

IV – *habeas corpus*, mandados de segurança, processos e recursos crimes, prisões, fianças e soltura de presos.

§ 2º Além dos atos enumerados no parágrafo anterior, podem ser processados e julgados no período de férias coletivas e não se suspendem pela superveniência destas:

I – as causas de alimentos provisionais, desapropriações, impedimentos matrimoniais, separação judicial, divórcio, nulidade e anulação de casamento, acidentes do trabalho, soldadas, ações possessórias de rito especial, inventários e partilhas, falências e concordatas preventivas;

II – nomeação e remoção de tutores e curadores;

III – as ações prescritíveis em tempo não superior a um mês;

IV – os atos de jurisdição voluntária a todos aqueles necessários à conservação do direitos, e possam prejudicar-se com o adiamento;

V – as sessões do Júri e seus atos preparatórios e os de polícia judiciária ou administrativa;

VI – o processo de relevação e a execução das multas impostas aos jurados.

Seção XLI

Das Incompatibilidades e Suspeições

- No texto publicado, por equívoco, passa-se da Seção XXXIX diretamente à Seção XLI.

Art. 204. Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal de Justiça, Desembargadores parentes ou afins em linha reta, ou na colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 205. A incompatibilidade se resolve:

I – antes da posse, contra o último nomeado ou menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

II – depois da posse, contra o que deu causa à incompatibilidade, se for o imputável a ambas, contra o de investidura mais recente.

Art. 206. Na mesma Comarca não podem servir ao mesmo tempo como Juiz e substituto os que sejam parentes ou afins em grau indicado no art. 204 bem assim marido e mulher.

Parágrafo único. A mesma incompatibilidade existe quando o parentesco for entre o Juiz ou o seu substituto e os serventuários da Justiça.

Art. 207. Não podem requerer nem funcionar como advogados os que forem cônjuges, parentes e afins de Juiz nos graus indicados.

§ 1º Fica o Juiz impedido, se o trabalho do advogado se der em virtude de distribuição obrigatória ou de ter sido antes da propositura da ação, constituída procurador do réu, salvo se a indicação for procurada maliciosamente.

§ 2º A incompatibilidade se resolve contra o advogado, se este estiver de intervir no curso da causa em primeiro ou segundo grau de jurisdição, ou em primeira ou segunda instância.

Art. 208. São nulos os atos praticados pelo Juiz, depois de se tornar incompatível.

Art. 209. O Juíz deve dar-se de suspeito e, se não o fizer, pode como tal ser recusado, por qualquer das partes, nos casos legais.

Art. 210. Também será impedido o Juíz de funcionar:

I – se tiver oficiando na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito, ou nesta qualidades tiver servido parente seu em grau que o torne incompatível;

II – se tiver funcionado na causa como Juiz de outra instância ou grau, pronunciando-se sobre a mesma questão, de fato ou de direito, submetido a julgamento.

Art. 211. Pode o Juiz dar-se por suspeito, se afirmar a existência por motivo de ordem íntima, sem necessidade de expor o motivo, quando se tratar de questão civil.

Art. 212. A suspeição, sob pena de nulidade, será restrita aos casos enumerados e sempre motivada, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 213. O Juiz deve declarar nos autos os motivos quando for incompatível, ou tiver impedimento legal para funcionar.

Art. 214. Os promotores não podem advogar em causas em que seja obrigatório, em primeira instância, a intervenção do Ministério Público, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º Não podem também servir em júízo de cujo titular sejam cônjuges, ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau inclusive, por consanguidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade por permuta ou transferência, conforme o caso.

§ 2º São nulos os atos praticados pelo Promotores depois que se tornam incompatíveis.

Art. 215. Os membros do Ministério Público são impedidos de funcionar como advogado em causas cíveis contra interesse de menores, ausentes ou interditos, declarados por atos judiciais, ainda que tenham de intervir nelas em razão do ofício, nem contra os interesses de vítima de acidente de trabalho ou seus sucessores ou beneficiários ou de pobre em qualquer Juízo ou instância.

Art. 216. É vedada também ao membro do Ministério Público a advocacia em juízo criminal, que a ação seja pública, ou privada, ainda no caso de estar ele de licença ou férias.

Art. 217. Aos órgãos do Ministério Público aplicam-se as prescrições relativas às suspeições dos Juízes.

Art. 218. O membro do Ministério Público deve declarar nos autos os motivos, quando for incompatível ou tiver impedimento legal para funcionar.

Art. 219. Aos serventurários e funcionários da Justiça são extensivos os dispositivos sobre suspeições dos Juízes no que for aplicável.

Art. 220. São nulos os atos aplicados pelos serventurários e funcionários incompatíveis.

Seção XLII **Da Aposentadoria e Disponibilidade**

Art. 221. *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09/2007, publicada no DOE nº 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*

Art. 222. *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09/2007, publicada no DOE nº 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*

Art. 223. Aplicam-se aos serventurários e servidores da Justiça as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado e estes sobre a contagem de tempo, quando não colidirem com as disposições desta Lei.

Art. 224. As autoridades judiciárias são aposentadas compulsoriamente aos setenta anos de idade.

§ 1º Aposentam-se, ainda, antes da referida idade, quando estiverem inválidas para o serviço;

§ 2º A aposentadoria por invalidez decreta-se compulsoriamente, quando comprovada a incapacidade por inspeção de saúde ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça, deferida pelo Tribunal de Justiça, ou ordenada por este de ofício.

§ 3º Na recusa do magistrado em submeter-se a inspeção de saúde, presume-se a invalidez para a aposentadoria.

§ 4º Nos Casos de doença grave, contagiosa ou incurável, indicada no Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado, ou por acidente ocorrido no serviço ou por moléstia profissional, licencia-se o magistrado compulsoriamente com vencimentos integrais por prazo não inferior a seis meses nem superior a um ano, ao fim do qual se submete a segundo exame, se for reconhecida a invalidez ou a incapacidade para o exercício da função, converte-se a licença em aposentadoria, com vencimentos integrais.

§ 5º Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos dos vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 225. Independentemente de prova de invalidez, concede-se a aposentadoria a requerimento do magistrado que tiver mais de trinta anos de serviço público, inclusive com vantagens desta Lei.

Art. 226. Em qualquer dos casos enumerados nos artigos precedentes as autoridades judiciárias deixam o exercício das funções no dia em que apresentam o pedido de aposentadoria, ou delas se afastam por ordem superior, ou quando completam setenta anos de idade.

Parágrafo único. Continuam, porém, a perceber os seus vencimentos, na dotação por meio da qual eram pagos, até que o Tribunal de Contas do Estado julgue a aposentadoria em definitivo.

Art. 227. O tempo de serviço de advocacia computa-se até dez anos para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais de magistrados, serventuários da Justiça, vedada a contagem cumulativa.

Art. 228. A aposentadoria do magistrado por limite de idade se decreta por provocação do interessado, a requerimento do Ministério Público ou de ofício.

§ 1º Quando requerida, o processo obedece às normas adotadas para aposentadoria por invalidez, dispensado o exame de saúde, juntando o interessado ao seu requerimento a liquidação do tempo de serviço.

§ 2º Se não for a aposentadoria requerida até o dia seguinte ao que completada a idade limite, o Tribunal de Justiça, de ofício, ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça, deve decretá-la, hipótese em que a liquidação de tempo de serviço para o cálculo das vantagens da aposentadoria se ultima em vista da aprovação da autoridade que tiver tomado a iniciativa do processo, trinta dias depois de publicado, o respectivo Decreto no Diário da Justiça.

§ 3º Assegura-se ao interessado o direito de provar, documentadamente, os defeitos dos assentamentos individuais.

Art. 229. O pedido de aposentadoria do magistrado apresenta-se ao Presidente do Tribunal de Justiça, instruído com a liquidação do tempo de serviço e, devidamente informado, vai remetido ao Chefe do Poder Executivo, para as providências legais.

Art. 230. Após o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Tribunal de Contas, e a lavratura e publicação do Decreto respectivo, devolve-se o processo ao Tribunal de Justiça, para arquivamento.

Art. 231. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração, do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos funcionários ativos.

Art. 232. Os proventos dos magistrados são iguais aos vencimentos dos em atividade, compreendidas todas as vantagens da categoria correspondente,

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias com vencimentos não integrais, observada a proporção nela estabelecida.

Art. 233. Deve constar do Orçamento anual do Estado dotação consignada ao Tribunal de Justiça, para atender o pagamento dos magistrados inativos.

Art. 234. No caso de mudança de sede de Juízo ou de supressão da Comarca é facultada ao Juiz remover-se para a nova sede ou para a Comarca de igual entrância ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. A disponibilidade, nesses casos, é requerida ao Tribunal de Justiça, que depois de processar o pedido o encaminha ao Chefe do Poder Executivo, para os fins convenientes.

Art. 235. A aposentadoria dos serventuários da Justiça obedece às disposições da legislação especial já expedida e em vigor, observados os textos constitucionais.

Art. 236. *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09/2007, publicada no DOE nº 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*

Art. 237. *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09/2007, publicada no DOE nº 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*

TÍTULO III DAS GARANTIAS E DIREITOS

CAPÍTULO I DAS GARANTIAS

Art. 238. Salvo as restrições expressas nesta Lei, os Juízes gozam das seguintes garantias:

- I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II – inamovibilidade, exceto por interesse público;
- III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 239. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, se fazem na ordem de apresentação dos precatórios e por conta das dotações orçamentárias próprias, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verbas necessárias ao pagamento dos seus débitos, constantes dos precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos são consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 240. No caso de prisão em flagrante de qualquer autoridade judiciária, os autos devem ser encaminhados, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que procede na forma do art. 310 do Código do Processo Penal, ouvido o Procurador Geral da Justiça, em vinte e quatro horas.

§ 1º A autoridade judiciária que for detida em flagrante de crime inafiançável, fica, desde o momento da detenção, sob custódia do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Se forem necessárias investigações ou diligências complementares, o Corregedor da Justiça as executará.

Art. 241. Os Juízes podem recusar as promoções, conservando-se nos seus cargos, caso em que se promove o imediato, se a promoção for pelo critério de antiguidade; completa a lista, se a vaga for por merecimento serão observadas as disposições legais.

Art. 242. O Desembargador pode, concordando o Tribunal, ser removido, a seu requerimento, de uma Câmara para outra, em caso de vaga, mediante permuta.

Art. 243. Os magistrados só perdem os seus cargos quando exonerados a pedido, ou por sentença judicial condenatória passada em julgado, em caso de crime doloso, ou de responsabilidade; os serventuários e funcionários em iguais circunstâncias e ainda mediante inquérito administrativo, em que lhes assegura ampla defesa.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E SANÇÕES

Art. 244. Os magistrados devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, zelando pela dignidade de suas funções.

Art. 245. Os magistrados usam vestes talares durante os julgamentos do Tribunal de Justiça, no Tribunal do Júri, nas audiências do Juízo e quando presidem a realização de casamento.

Art. 246. Os Juízes devem permanecer na sede dos seus Juizados durante o horário do expediente e quando necessário.

Parágrafo único. Os Juízes só podem sair da sede da Comarca ou Zona, a objeto de serviço ou a chamado do Presidente do Tribunal, ou do Corregedor da Justiça.

Art. 247. Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, além da responsabilidade civil e penal em que incorrem, ficam os magistrados sujeitos às sanções da lei.

Art. 248. Incorre também em culpa grave o magistrado que não punir as faltas dos seus subordinados ou não providenciar como de direito, para que se lhes imponha a sanção disciplinar ou penal, pelos órgãos judiciários competentes.

Art. 249. A autoridade judiciária que exceder os prazos legais, para sentenciar ou despachar, incorre ainda em sanções estabelecidas na legislação processual civil e penal.

Art. 250. Devem os serventuários da Justiça exercer com dignidade e compostura seus ofícios, obedecendo às ordens de seus superiores, cumprindo as disposições legais e observando, fielmente, o Regimento de Custas.

Art. 251. Pelas faltas cometidas no cumprimento dos deveres, os serventuários ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares, aplicadas de ofício ou em virtude de reclamação ou representação das partes interessadas:

I – advertência particular ou pública;

II – representação;

- III – censura pública;
- IV – multa até seis meses com perda total ou parcial das vantagens do cargo;
- V – multa até um valor de referência regional;
- VI – perda do cargo.

Parágrafo único. *(Revogado pelo art. 10 da Lei Complementar n. 88, de 05/09/2007, publicada no DOE nº 170, de 06/09/2007, pp. 1/2.)*

Art. 252. No caso de falta grave, de notória incontinência de conduta ou de terceira pena de suspensão, e nos de que possa resultar a pena de perdas do cargo, os serventuários da Justiça são precessados perante o Juiz local, dando-se publicidade da ocorrência e garantia ampla de defesa ao acusado.

Art. 253. Os deveres, sanções e penas disciplinares referentes aos serventuários da Justiça são regulados pelo que dispõe esta Lei, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça e subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 1º Nas comarcas do interior, onde houver mais de um Juiz de Direito, mediante representação ou de ofício, cabe ao Diretor do Forum determinar a abertura do inquérito administrativo.

§ 2º Tratando-se de funcionário da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, a competência é do Presidente deste.

Art. 254. No processo de que trata o artigo precedente, observa-se o que, a respeito de inquérito administrativo, esta disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado.

Art. 255. Os deveres, sanções e penas disciplinares referentes aos funcionários da Justiça de primeira instância e aos da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, são regulados pelo disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 256. Em todos os casos em que, além da falta disciplinar, houve indício de prova de crime a punir, depois de aplicada a pena disciplinar, os documentos, autos ou papéis devem ser enviados à autoridade competente para promover a ação penal contra o responsável.

Art. 257. As penas disciplinares são impostas:

I – pelo Tribunal de Justiça a seu Presidente, Desembargadores, Corregedor da Justiça, Juizes e a qualquer serventuário ou funcionário da Justiça de primeira instância ou da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça;

II – pelas Câmaras Reunidas e Câmaras Especializadas aos Juizes e a qualquer serventuário ou funcionário da Justiça de primeira instância ou funcionário da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça, quando cometerem falta em autos submetidos ao seu julgamento;

III – pelo Presidente do Tribunal de Justiça aos Juizes, serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância e aos funcionários da Diretoria Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV – pelo Conselho da Magistratura aos Juizes, serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância;

V – pelo Diretor do Forum aos serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância;

VI – pelo Diretor do Forum aos serventuários e funcionários da Justiça de primeira instância da Comarca respectiva;

VII – pelos Juízes de Direito aos Juízes de Paz e aos serventuários e funcionários da Justiça de suas respectivas Comarcas;

VIII – pelos Juízes de Paz aos serventuários e auxiliares de seu termo judiciário.

Art. 258. Da imposição de pena disciplinar cabe recurso voluntário, com efeito devolutivo somente, no prazo de cinco dias de ciência de ato para:

I – o Tribunal de Justiça, quando a pena for imposta pelo Presidente, Câmaras Reunidas ou Câmaras Especializadas e pelo Conselho da Magistratura;

II – o Conselho da Magistratura, quando a pena for imposta pelo Corregedor;

III – o Corregedor, quando a pena for imposta pelos Juízes de Direito ou pelos Juízes de Direito Adjunto;

IV – o Juiz em exercício, quando a pena for imposta pelos Juízes de Paz;

§ 1º Em matéria de recurso disciplinar só são admitidas duas (2) instâncias imponente da pena e aquela para a qual se recorre; nesta, o recurso se exaure completamente.

§ 2º Quando se tratar de pena disciplinar imposta em única instância pelo Tribunal de Justiça, admite-se pedido de reconsideração dentro de cinco dias, a partir da ciência pelo punido.

Art. 259. O recurso de pena disciplinar, apresentado à autoridade que a impõe, será, se for tempestivo, encaminhado a quem tenha competência para julgá-lo, com ou sem razões de sustentação do ato de quem aplicou a penalidade.

Art. 260. Somente depois de passado em julgado, lança-se a pena disciplinar no assentamento individual do punido.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 261. Na Comarca da Capital há os seguintes serventuários e funcionários da Justiça:

a) seis Tabeliães de Notas, denominado Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto e Sexto Ofícios, com os encargos cumulativos exercidos por distribuição, sendo os terceiro, quinto e sexto privativo do Oficial do Registro de Protestos de Letras e outros títulos. O primeiro, segundo e quarto Tabeliães de Notas exercem as funções de Oficial do Registro de Imóveis, pela forma seguinte:

1. 1º Tabelião – 2ª Circunscrição;

2. 2º Tabelião – 3ª Circunscrição;

3. 4º Tabelião – 1ª Circunscrição.

Art. 262. A Comarca de Teresina é dividida em quatro circunscrições para efeito de Registro de Nascimento, Casamento e óbitos, a saber:

a) a primeira circunscrição compreende a área situada ao Norte da Rua Senador Teodoro Pacheco e seu prolongamento pela Avenidas Antonino Freire e Frei Serafim, até o Rio Poti, daí seguindo à jusante, pela margem esquerda, até a sua desembocadura do Rio Parnaíba;

b) a segunda circunscrição compreende a área situada ao lado sul da Rua Senador Teodoro Pacheco e seu prolongamento pela Avenidas Antonino Freire e Frei Serafim, até o

Rio Poti, por este seguindo, à margem esquerda até encontrar, na sua montante, a Avenida Industrial Gil Martins, por esta seguindo até o Rio Parnaíba;

c) a terceira circunscrição compreende toda a área urbana e rural não incluída nas primeira, segunda e quarta circunscrições;

d) a quarta circunscrição compreende a área sul do município que partindo da localidade Salobro, segue, a oeste, pelo Rio Parnaíba, até os limites de Palmeirais; por este segue até os limites de Teresina com Monsenhor Gil e Demerval Lobão, até o ponto em que se encontram com a BR-316. No Norte o limite é uma linha deste ponto ao lugar salobro, em diagonal.

Parágrafo único. O povoado Nazária é a sede da quarta circunscrição enquanto as demais têm sua sede na zona urbana de Teresina.

Art. 263. Para efeito de Registro de Imóvel há na Comarca de Teresina três circunscrições.

§ 1º A primeira e segunda circunscrição coincidem com as do artigo precedente.

§ 2º A terceira circunscrição compreende toda a área urbana e rural não incluída nas primeira e segunda circunscrições.

§ 3º Enquanto não efetivar a vigência do disposto neste artigo, o Registro de Imóvel, na Capital continua sendo feito pelos primeiro e quarto tabeliães de Notas, na forma da legislação anterior.

Art. 264. Na Comarca de Parnaíba passam a ser observadas as seguintes disposições em relação aos quatro Cartórios da Comarca:

I – o Protesto de Título será privativo dos Cartórios do 1º e 3º Ofícios;

II – o Registro Imobiliário continuará privativo dos Cartórios do 1º e 4º Ofícios;

III – o Registro de Títulos e Documentos e demais registros de que trata a Lei dos Registros Públicos, com exceção dos Registros Imobiliários e Registro Civil, serão privativo do Cartório do 2º Ofício:

IV – os feitos cíveis distribuídos às 1ª e 2ª Varas, serão privativos do Cartório do 2º Ofício e os distribuídos às demais Varas, privativos do Cartório do 3º Ofício.

Parágrafo único. A 1ª Circunscrição do Registro Imobiliário é privativa do Cartório do 1º Ofício. Os seus limites abrangem o restante dos terrenos não situados na delimitação da 2ª Circunscrição do Registro Imobiliário, privativa do Cartório do 4º Ofício que é a seguinte: Toda a Ilha Grande de Santa Isabel e mais parte da zona sul da cidade, com a seguinte delimitação: a partir do entroncamento da Av. São Sebastião com os trilhos da rede ferroviária, seguindo em linha reta, em direção leste, pela Av. São Sebastião (lado da Igreja do mesmo nome) até os limites do município de Luiz Correia. Em direção sul, margeando sempre o leito da estrada de ferro (lado esquerdo no sentido Parnaíba/Teresina) até encontrar o cruzamento da BR 343 com a estrada municipal que liga Parnaíba ao bairro Rosápolis daí seguindo sempre pelo mesmo lado esquerdo da mencionada BR 343, na direção Parnaíba/Teresina, até encontrar com terrenos dos municípios de Luiz Correia e Burito dos Lopes.

Art. 265. As varas, comarcas e zonas criadas por esta Lei devem instalar-se à medida em que permita a situação econômica-financeira do Estado, em data acordada entre os Poderes Judiciário e Executivo.

Art. 266. Enquanto não forem instaladas as zonas, comarcas e varas criadas nesta Lei, permanecem a atual jurisdição e competência de cada qual.

Art. 267. As audiências dos Juízes verificam-se nos dias úteis, entre as nove e às dezoito horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, na local que o Juíz designar, e são públicas, presentes o Escrivão, o Porteiro dos Auditórios e os Oficiais de Justiça.

Art. 268. Se da publicidade da audiência ou da sessão, pela natureza do processo, resultar escândalo, inconveniente grave, ou perigo para a ordem pública, o Juíz pode, de ofício, ou a requerimento do interessado do Ministério Público, ordenar que uma ou outra se efetue a portas fechadas ou limitar o número de pessoas que a ela possam assistir, sendo, em todo caso, permitida a presença das partes e seus procuradores.

§ 1º A determinação do Juíz, em qualquer hipótese, é inserta no termo da audiência e nos autos do processo.

§ 2º Nos processos contra menores de dezoito anos as audiências se fazem em segredo de justiça.

Art. 269. À hora marcada, o Juiz determina que o Porteiro dos Auditórios, ou o Oficial de Justiça declare aberta a audiência apregoando as partes, cujo comparecimento for obrigatório, e, sendo o caso, o órgão do Ministério Público, os peritos, seguindo-se o estabelecimento nos Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 270. No recinto reservado às audiências ou sessões somente podem tomar assento, além do Juíz e representante do Ministério Público, Escrivão, Advogados, Peritos e pessoas que forem judicialmente convocadas.

Parágrafo único. Durante as audiências, sessões ou ato a que presidir o Juíz, o Porteiro e os Oficiais de Justiça devem permanecer no local para cumprimento de ordens.

Art. 271. Os presentes às audiências têm de manter-se respeitosamente e em silêncio, sendo-lhe vedada qualquer manifestação de aquiescência ou reprovação.

Art. 272. A polícia da audiência ou sessão compete ao Juiz dela Presidente, que deve exigir o que convier à ordem e ao respeito, podendo, se preciso for, requisitar a força policial, que ficará a sua disposição.

Art. 273. Em caso de desacato ou desobediência, o Juiz pode expulsar do recinto os culpados, devendo, além disso, prendê-los se for o caso, e lavrar o respectivo auto de prisão em flagrante delito, para que sejam processados.

Art. 274. Os serventuários da Justiça devem entregar, por inventário, ao seu substituto em definitivo ou provisório, os livros e papéis do Cartório.

§ 1º No caso de recusa, o Juiz promove as diligências para entrega do Cartório e a responsabilidade do recusante, podendo determinar que outros serventuários procedam ao inventário.

§ 2º Na hipótese de abandono do cargo ou morte, o Juiz adota providência sobre a entrega, expedindo a necessária portaria.

§ 3º Tratando-se de Diretor Geral ou Diretoria da Secretaria do Tribunal de Justiça ou de Serventuário da Justiça sujeito a jurisdição privativa, as atribuições constantes dos parágrafos primeiro e segundo são exercidas pelo Presidente do Tribunal e pelo Juiz respectivamente.

Art. 275. Em cada Cartório há um livro próprio para registro das sentenças que puserem termo ao feito, ainda que delas as interponha recurso.

§ 1º O prazo para o escrivão registrar a sentença é de três dias a contar da data em que o Juiz houver entregue os autos.

§ 2º Quando a sentença passar em julgado na primeira instância, o Escrivão assim o certifica no registro dentro de vinte e quatro (24) horas.

Art. 276 Rubrica-se todas as folhas do processo em que não houver assinatura do escrivão, exceto-as em que estiver lançada a decisão do Juiz.

Parágrafo único. O Juiz rubrica as folhas dos autos em que intervier, salvo aquelas onde haja sua assinatura; o advogado da parte pode rubricar qualquer folha de autos.

Art. 277. Os autos em andamento no Tribunal ou em qualquer Juízo só podem sair do Cartório conclusos a Desembargador ou a Juiz ou com vista aos representantes do Ministério Público, Curador à lide, defensores ou advogados constituídos pelas partes, mediante protocolo de entrega, do qual fiquem constando a data e o recibo daquele a quem foram remetidos.

§ 1º A entrega de autos findos a Desembargador, Juiz ou representante do Ministério Público, também depende de protocolo com data e recibo de quem os receber.

§ 2º Os advogados podem retirar autos findos para exame, deixando o competente recibo no protocolo. Findo o prazo marcado, devem restituí-los, sujeitando-se os remissos, às sanções administrativas, civis e penais para tornar efetiva a volta dos autos a cartório.

§ 3º Em qualquer hipótese, o funcionário da Secretaria ou Cartório que receber os autos de volta há de rever a numeração das folhas, certificando quaisquer irregularidades encontradas.

§ 4º O Diretor Geral e os Diretores da Secretaria do Tribunal e os titulares de Cartório se sujeitam as sanções disciplinares, cíveis e criminais, caso entreguem autos findos, ou em andamento, sem protocolo. A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos importa, sem prejuízo das demais cominações legais, em falta grave, punível com suspensão.

Art. 278. Em nenhum caso ficam prejudicados os recurso interpostos pelas partes, quando por erro ou omissão do Oficial de Justiça, ou de outros servidores, não tiverem seguimento ou não forem apresentados em tempo ao Juiz *ad quem*.

Art. 279. Pela duplicata de autos do escrivão, para que se formem os suplementares, as custas são devidas na proporção de um terço.

Art. 280. Nas comarcas onde houver mais de uma vara fica estabelecido plantão judiciário para os *habeas corpus* e outras medidas de caráter urgente inadiável.

Parágrafo único. O plantão judiciário da Capital é organizado semanalmente pelo Corregedor da Justiça com os Juízes das Varas Criminais; no interior, a escala compete ao Diretor do Forum.

Art. 281. Aos sábados, o expediente forense se encerra às doze horas, salvo para casamento e atos do registro civil que podem ser realizados depois desse horário e nos domingos e feriados.

Art. 282. É assegurado à família dos magistrados em atividade, aposentados, ou em disponibilidade, o direito, por falecimento, deles, a dois meses de vencimentos do morto, a título de despesas funerárias, pagas pelos cofres públicos do Estado, sem prejuízo de qualquer pecúlio, ou benefício devido em virtude de Lei.

Art. 283. É removida ou designada para servir na sede onde residir o marido, a funcionária pública estadual casada com magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens do cargo.

Parágrafo único. Não havendo vaga nos quadros da repartição a que pertence, a funcionária fica adida a qualquer serviço público estadual existente na sede da comarca.

Art. 284. O Diário da Justiça, órgão oficial do Poder Judiciário destina-se à publicação dos atos judiciais para os efeitos previstos em Lei.

Art. 285. As certidões fornecidas pela Diretoria Geral da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça fazem prova bastante na contagem de tempo de serviço dos magistrados, para todos os efeitos legais, inclusive concessão de adicionais e deferimento de aposentadoria.

Art. 286. Destina-se, no orçamento do Poder Judiciário, verba especial para as despesas com as sessões do Tribunal do Júri, distribuída pelo Presidente do Tribunal de Justiça também é às comarcas do interior do Estado.

Art. 287. Cabe ao Tribunal de Justiça promover a reforma do seu Regimento Interno e dos demais órgãos do Poder Judiciário, e elaborar o regulamento de sua Secretaria, para adaptá-lo a presente Lei.

Art. 288. Em decorrência da presente Lei ficam criados os cargos a seguir discriminados:

I – nove cargos de Juiz de Direito de 4ª entrância;

II – quatro cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância;

III – vinte e três cargos de Juiz de Direito de 1ª entrância;

IV – seis cargos de Juiz de Direito Adjunto;

V – mais um cargo de Tabelião de Notas e Registro Civil nas comarcas de Altos, Amarante, Barras Corrente, Campo Maior, Jose de Freitas, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato;

VI – em cada uma das vinte e três comarcas de 1ª entrância a serem instaladas:

a) um cargo de Tabelião de Notas;

b) dois cargos de Oficial de Justiça;

c) um cargo de Distribuidor, Contador e Partidor;

d) um cargo de Avaliador Oficial.

VII – na Comarca de Campo Maior:

a) um cargo de Escrivão do Cível;

b) um cargo de Escrivão do Crime;

c) dois cargos de Oficial de Justiça;

d) um cargo de Comissário de Menores;

e) um cargo de Vigilante de Menores.

VIII – na Comarca de Picos, mais um Cartório denominado 2º Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos anexado ao 3º Tabelionato de Notas, cabendo-lhe a privatividade da 2ª circunscrição. Ao 1º Cartório ficam privativos os registros da 1ª circunscrição.

IX – nos termos judiciários de Cajueiro, Nazária, Patos, Várzea Grande, Dirceu Arcoverde, Curral Novo, Capivara, Coivaras e Brasileira, (Art. 5º inciso VI, desta Lei), os cargos de Juiz de Paz e dois suplentes e de Escrivão do Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbitos.

§ 1º Os cargos a que se referem os incisos nºs. I, III, IV e VI somente serão providos quando se instalarem as respectivas varas, comarcas e zonas, observando o disposto no Art. 267, desta Lei.

§ 2º Os atos de escrivães criados na Comarca de Campo Maior tem competência exclusiva para serventia, respectivamente, no cível e no crime, e se substituem reciprocamente.

§ 3º Os atuais titulares de Cartório de Campo Maior são exclusivo das funções notariais e de Registro Públicos, obedecida a presente Lei.

§ 4º A competência e jurisdição dos cartórios constantes do inciso V deste artigo serão definidas oportunamente, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 289. Ficam extintos dois cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância.

Art. 290. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal de Justiça no seu Regimento Interno.

Art. 291. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Palácio do Governo do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 1979.

Waldemar de Castro Macêdo (Valdemar de Castro Macêdo)
Governador do Estado,

Antônio de Almendra Freitas Neto
Secretário de Governo,

Manoel Leocádio de Melo
Secretário de Administração.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 237, de 12/12/1979, pp. 1/18.